

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	53
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	58

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 07 de julho de 2025

Publicação: Terça-feira, 08 de julho de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 005309/2025:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX /PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATORA:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**GESTOR:** SR. SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota **para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos e apresente defesa, constante no Processo **TC nº 005309/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em sete de julho de dois mil e vinte e cinco.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 005774/2025:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D’ARCO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**RESPONSÁVEL:** SR.ª TAIANNY ARAÚJO PASSOS LOPES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Taianny Araújo Passos Lopes **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos fatos, constante no Processo **TC nº 005774/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em sete de julho de dois mil e vinte e cinco.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/003993/2025

ACÓRDÃO Nº 221/2025-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 62/2025-SPL PROFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/006769/2024

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EMBARGANTE: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO-OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 23-06-2025 A 27-06-2025

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO ENFRENTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS RELATIVOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL. OMISSÃO QUANTO À REDEZUÇÃO PROGRESSIVA DOS ÍNDICES DE DESPESA COM PESSOAL NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. ARGUMENTOS ANALISADOS POR DIVERSAS VEZES. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

**CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos em face de acórdão que negou provimento a Recurso de Reconsideração, mantendo a decisão que resultou na emissão de parecer prévio de reprovação das Contas de Governo do ente no exercício.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração dos seguintes vícios na decisão embargada: a) omissão na decisão sob alegação de que não foram analisados os cálculos apresentados em sede de recurso relati-

vos às despesas com pessoal do Poder Executivo; b) omissão quanto à redução progressiva dos índices de despesa com pessoal nos exercícios subsequentes.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Demonstrou-se que, desde o processo originário, houve a análise dos argumentos e documentações do interessado quanto à despesa com pessoal, mas estes não se amoldaram aos requisitos para aplicação da Decisão Nº 889/14 deste TCE.

4. O interessado não demonstrou a adoção de todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal.

5. Em sede de Recurso de Reconsideração, a unidade técnica fez nova análise e comprovou, novamente, que não houve o atendimento do requisito atinente às providências para reduzir a despesa com pessoal.

6. Não foram tomadas medidas para a redução da despesa com pessoal no exercício seguinte, o que demonstra que o requisito de redução de despesa com pessoal nos quadrimestres seguintes permanece como não atendido.

7. A apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas não se presta à rediscussão do mérito nem à reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido.

**IV- DISPOSITIVO**

9. Conhecimento. Não provimento. Inexistência de omissão. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados: Decisão TCE/PI nº 889/14; art. 1º, §1 da LRF.

*Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Campo Maior, Exercício 2022. Conhecimento. Não provimento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos, interpostos pelo Sr. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, enquanto Prefeito Municipal de Campo Maior, exercício de 2022, em razão de supostas omissões no Acórdão nº 62/2025-SPL proferido no Recurso de Reconsideração TC/006769/2024, considerando o parecer do Ministério

Público de Contas (peça 07), o voto da relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, concordando com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, considerando que a apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas não se presta à rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido, bem como que os documentos e argumentos apresentados pelo interessado foram por diversas vezes analisados e rejeitados por este TCE.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Ausentes:** Conselheiro Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 27 de junho de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/001245/2025**

ACÓRDÃO Nº 277/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 503/2024-SSC (PROFERIDO NO PROCESSO TC/013460/2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOAQUIM JÚLIO COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 23.06.2025 A 27.06.2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS CONTRATADAS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍ-

CULOS PROIBIDOS. SOBREPÊÇO NO VALOR DOS SERVIÇOS POR QUILOMETRO RODADO. ULTERIOR REDUÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS TOMADAS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

#### **I- CASO EM EXAME**

1. Tomada de Contas Especial com o objetivo de quantificar possíveis danos e identificar responsáveis por irregularidades na execução de contratos de transporte de alunos da rede municipal.

#### **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de possível dano ao erário em razão das seguintes falhas: 2.1. Ausência de capacidade operacional das empresas contratadas para a prestação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Subcontratação integral dos serviços; 2.3. Utilização de veículos de carga proibidos por lei e inadequados para o transporte escolar; 2.4. Sobrepreço no valor dos serviços por quilômetro rodado.

#### **III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Instaurada a tomada de contas especial, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não se confirme, e a citação não tenha sido realizada, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

4. A análise dos requisitos para a instauração de processo de controle externo não deve ser confundida com a apreciação do mérito do caso.

5. As irregularidades contidas na representação que deu origem a Tomada de Contas Especial, em relação a ausência de capacidade operacional das contratadas, subcontratação integral dos serviços, além da utilização de veículos de carga para o transporte de alunos e ao sobrepreço no valor originariamente avençado remanesceram; sendo demonstrada, entretanto, a inexistência de dano ao erário, diante da posterior redução dos valores contratados.

#### **IV- DISPOSITIVO**

6. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de sanções.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1193/2025-Segunda Câmara do TCU. Acórdão 2446/2022 - Primeira Câmara do TCU.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Paulistana, exercício 2023. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de sanções. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial (cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 503/2024-SSC – item “c”, proferido nos autos da Representação TC/013460/2023) no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulistana para apurar indícios de dano ao erário em razão de irregularidades detectadas na execução dos contratos nº 043/2023 e nº 044/2023, celebrados, respectivamente, com as empresas Transporte Premium Ltda. e CM Locações de Veículos Ltda (tendo como objeto a locação de veículos para o transporte de alunos da rede municipal de Paulistana-PI), considerando o Relatório Preliminar da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das presentes contas tomadas, uma vez que as irregularidades contidas no relatório da Representação TC/013460/2023 em relação a ausência de capacidade operacional das contratadas, subcontratação integral dos serviços, além da utilização de veículos de carga para o transporte de alunos e ao sobrepreço no valor originariamente avençado remanesceram; sendo demonstrada, entretanto, a **inexistência de dano ao erário**, decorrente do Contrato CRT-043/2023 celebrado com a empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA – CNPJ: 10.544.341/0001-81 e do Contrato CRT-044/2023 efetuado com a empresa CM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 13.906.226/0001-06, oriundos do Pregão Eletrônico 016/2023, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte Escolar, devido a posterior redução dos valores contratados de R\$ 7,00 (sete reais) para R\$ 6,00 (seis reais) por Km rodado, materializada por ato próprio do gestor municipal e antes de iniciado o pagamento dos serviços aos contratados;

b) Pela **não aplicação de sanções** (aplicação de multa / imputação de débito) ao Sr. Joaquim Júlio Coelho – Prefeito Municipal de Paulistana, uma vez que o Acórdão nº 503/2024-SSC (TC/013460/2023) já aplicou multa pelas falhas remanescentes, bem como tendo em vista que não foi apontado dano ao erário.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausente (s):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 471/2025)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de junho de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/001245/2025**

ACÓRDÃO Nº 277-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 503/2024-SSC (PROFERIDO NO PROCESSO TC/013460/2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA - PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 23.06.2025 A 27.06.2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS CONTRATADAS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PROIBIDOS. SOBREPREGO NO VALOR DOS SERVIÇOS POR QUILOMETRO RODADO. POSTERIOR REDUÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

### I-CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial com o objetivo de quantificar possíveis danos e identificar responsáveis por irregularidades na execução de contratos de transporte de alunos da rede municipal.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possível dano ao erário em razão das seguintes falhas: 2.1. Ausência de capacidade operacional das empresas contratadas para a prestação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Subcontratação integral dos serviços; 2.3. Utilização de veículos de carga proibidos por lei e inadequados para o transporte escolar; 2.4. Sobrepreço no valor dos serviços por quilômetro rodado.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Instaurada a tomada de contas especial, o Tribunal deve julgar seu

mérito, ainda que o débito não SE confirme e a citação não tenha sido realizada, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

4. A análise dos requisitos para a instauração de processo de controle externo não deve ser confundida com a apreciação do mérito do caso.

5. As irregularidades contidas na representação que deu origem a Tomada de Contas Especial, em relação a ausência de capacidade operacional das contratadas, subcontratação integral dos serviços, além da utilização de veículos de carga para o transporte de alunos e ao sobrepreço no valor originariamente avençado remanesceram; sendo demonstrada, entretanto, a inexistência de dano ao erário, diante da posterior redução dos valores contratados.

#### IV- DISPOSITIVO

6. Não aplicação de sanções.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1193/2025-Segunda Câmara do TCU. Acórdão 2446/2022 - Primeira Câmara do TCU.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Paulistana, exercício 2023. Ausência de dano ao erário. Sem aplicação de sanções. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial (cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 503/2024-SSC – item “c”, proferido nos autos da Representação TC/013460/2023) no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulistana para apurar o dano ao erário em razão de irregularidades detectadas na execução dos contratos nº 043/2023 e nº 044/2023, celebrados, respectivamente, com as empresas Transporte Premium Ltda. e CM Locações de Veículos Ltda (tendo como objeto a locação de veículos para o transporte de alunos da rede municipal de Paulistana-PI), considerando o Relatório Preliminar da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pela **não aplicação de sanções** (aplicação de multa / imputação de débito) ao Sr. Roberval dos Santos Oliveira – Pregoeiro, uma vez que o Acórdão nº 503/2024-SSC (TC/013460/2023) já aplicou multa pelas falhas remanescentes, bem como tendo em vista que não foi apontado dano ao erário.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausente (s):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 471/2025)  
**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de junho de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/001245/2025**

ACÓRDÃO Nº 277-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 503/2024-SSC (PROFERIDO NO PROCESSO TC/013460/2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: CM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 13.906.226/0001-06

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 23.06.2025 A 27.06.2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS CONTRATADAS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PROIBIDOS. SOBREPREGO NO VALOR DOS SERVIÇOS POR QUILOMETRO RODADO. POSTERIOR REDUÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

#### I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial com o objetivo de quantificar possíveis danos e identificar responsáveis por irregularidades na execução de contratos de transporte de alunos da rede municipal.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possível dano ao erário em razão das seguintes falhas: 2.1. Ausência de capacidade opera-

cional das empresas contratadas para a prestação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Subcontratação integral dos serviços; 2.3. Utilização de veículos de carga proibidos por lei e inadequados para o transporte escolar; 2.4. Sobrepreço no valor dos serviços por quilômetro rodado.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Instaurada a tomada de contas especial, o Tribunal deve julgar seu mérito, ainda que o débito não se confirme, e a citação não tenha sido realizada, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

4. A análise dos requisitos para a instauração de processo de controle externo não deve ser confundida com a apreciação do mérito do caso.

5. As irregularidades contidas na representação que deu origem a Tomada de Contas Especial, em relação a ausência de capacidade operacional das empresas contratadas, subcontratação integral dos serviços, além da utilização de veículos de carga para o transporte de alunos e ao sobrepreço no valor originariamente avençado remanesceram; sendo demonstrada, entretanto, a inexistência de dano ao erário, diante da redução dos valores contratados.

### IV- DISPOSITIVO

6. Não aplicação de sanções.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1193/2025-Segunda Câmara do TCU. Acórdão 2446/2022 - Primeira Câmara do TCU.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Paulistana, exercício 2023. Ausência de dano ao erário. Não aplicação de sanções. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial (cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 503/2024-SSC – item “c”, proferido nos autos da Representação TC/013460/2023) no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulistana para apurar possível dano ao erário em razão de irregularidades detectadas na execução dos contratos nº 043/2023 e nº 044/2023, celebrados, respectivamente, com as empresas Transporte Premium Ltda. e CM Locações de Veículos Ltda (tendo como objeto a locação de veículos para o transporte de alunos da rede municipal de Paulistana-PI), considerando o Relatório Preliminar da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pela **não aplicação**

**de sanções** (aplicação de multa / imputação de débito) à empresa CM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 13.906.226/0001-06, uma vez que o Acórdão nº 503/2024-SSC (TC/013460/2023) já aplicou multa pelas falhas remanescentes, bem como tendo em vista que não foi apontado dano ao erário.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausente (s):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 471/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de junho de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/001245/2025**

ACÓRDÃO Nº 277-C/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 503/2024-SSC (PROFERIDO NO PROCESSO TC/013460/2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: TRANSPORTE PREMIUM LTDA – CNPJ: 10.544.341/0001-81

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 23.06.2025 A 27.06.2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PROIBIDOS. SOBREPREÇO NO VALOR DOS SERVIÇOS POR QUILOMETRO RODADO. POSTERIOR REDUÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

## I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial com o objetivo de quantificar possíveis danos e identificar responsáveis por irregularidades na execução de contratos de transporte de alunos da rede municipal.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possível dano ao erário em razão das seguintes falhas: 2.1. Ausência de capacidade operacional das empresas contratadas para a prestação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Subcontratação integral dos serviços; 2.3. Utilização de veículos de carga proibidos por lei e inadequados para o transporte escolar; 2.4. Sobrepreço no valor dos serviços por quilômetro rodado.

## III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Instaurada a tomada de contas especial, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não se confirme e a citação não tenha sido realizada, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

4. A análise dos requisitos para a instauração de processo de controle externo não deve ser confundida com a apreciação do mérito do caso.

5. As irregularidades contidas na representação que deu origem a Tomada de Contas Especial, em relação a ausência de capacidade operacional das contratadas, subcontratação integral dos serviços, além da utilização de veículos de carga para o transporte de alunos e ao sobrepreço no valor originariamente avençado remanesceram; sendo demonstrada, entretanto, a inexistência de dano ao erário, diante de posterior redução dos valores contratados.

## IV- DISPOSITIVO

6. Não aplicação de sanções.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1193/2025-Segunda Câmara do TCU. Acórdão 2446/2022 - Primeira Câmara do TCU.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Paulistana, exercício 2023. Ausência de dano ao erário. Sem aplicação de sanções. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial (cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 503/2024-SSC – item “c”, proferido nos autos da Representação TC/013460/2023) no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulistana para apurar o dano ao erário em razão de irregularidades detectadas na execução dos contratos nº 043/2023 e nº 044/2023, celebrados, respectivamente, com as empresas Transporte Premium Ltda. e CM Locações de Veículos Ltda (tendo como

objeto a locação de veículos para o transporte de alunos da rede municipal de Paulistana-PI), considerando o Relatório Preliminar da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pela **não aplicação de sanções** (aplicação de multa / imputação de débito) à empresa TRANSPORTE PREMUIUM LTDA – CNPJ: 10.544.341/0001-81, uma vez que o Acórdão nº 503/2024-SSC (TC/013460/2023) já aplicou multa pelas falhas remanescentes, bem como tendo em vista que não foi apontado dano ao erário.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausente (s):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 471/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de junho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/012943/2024**

ACÓRDÃO Nº 278/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ÂNGELO JOSE SENA SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA/CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 23-06-2025 A 27-06-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. ENTREGA DE PRODUTO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

**I- CASO EM EXAME**

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito da condução de licitação realizada pelo ente municipal: 2.1. Ausência de estudos técnicos preliminares sobre a adesão à ata de registro de preços; 2.2. Divergência entre os produtos registrados na ata de registro de preços e os produtos entregues; 2.3. Entrega de medicamentos fora do prazo estabelecido na ata de registro de preços; 2.4. Ausência de designação de fiscal de contrato; 2.5. Ausência do Plano Anual de Contratações.

**RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência de estudos técnicos preliminares a justificar a adesão a ata de registro de preços contraria as determinações constantes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 que fundamentaram a contratação;

A entrega de medicamentos fora do prazo previsto no edital pode resultar em desabastecimento dos produtos, e comprometer a saúde pública do município.

**IV- DISPOSITIVO**

4. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: os artigos 67 da Lei n. 8.666/93 e arts. 18, §1º, II e 117 da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações. Consonância parcial com o Parecer Ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção in loco realizada por equipe técnica da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS II), na data de 15/10/2024, para fiscalizar procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, considerando o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas

(peça 20), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

**a)** Julgar **procedente** a presente Inspeção para Ângelo Jose Sena Santos, Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia, exercício financeiro de 2024;

**b)** Pela aplicação de **multa de 500 UFRs/PI** ao Sr. Ângelo Jose Sena Santos, com fulcro no art.79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno, em razão das seguintes falhas: *ausência de estudos técnicos preliminares sobre a adesão à ata de registro de preços; divergência entre os produtos registrados na ata de registro de preços e os produtos entregues; entrega de produto fora do prazo estabelecido na adesão à ata de registro de preços; ausência de ato de designação de fiscal e suplente para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência de capacitação específica do fiscal de contrato em conformidade com a Lei nº 14.133/2021; ausência do Plano Anual de Contratações do Município;*

**c)** Pela **expedição das recomendações** a seguir, ao atual gestor da Prefeitura de Redenção do Gurgueia:

c.1 Que o ato de adesão à Ata de Registro de Preços seja baseado em estudos técnicos e financeiros observando a efetiva necessidade e oportunidade da escolha desta opção;

c.2 Que na entrega de medicamentos, a administração adote medidas necessárias para que a contratante forneça os medicamentos dentro do prazo estabelecido no contrato;

c.3 Que o município designe fiscal e suplente de contratos para acompanhar e fiscalizar os contratos, inclusive com a capacitação específica, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021;

c.4 Que o setor de farmácia e os demais setores responsáveis pelo recebimento dos produtos, tenham acesso às informações referentes aos medicamentos e produtos registrados pelo contratante para fins de verificar se estão de acordo com a qualidade ou a marca registrada;

c.5 Que o município edite ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos;

c.6 Que o município elabore Plano de Contratação Anual, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 471/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 27 de junho de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/004542/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 62/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

RESPONSÁVEL: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO-OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 23-06-2025 A 27-06-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. FALHAS NA GOVERNANÇA. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À BOA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SUBESTIMAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS CONTABILIZADOS E OS DOS DECRETOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. NÃO INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA DÍVIDA ATIVA. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AO RPPS. REDUÇÃO NA QUANTIDADE DE SERVIDORES ATIVOS SEM A DEVIDA REPOSIÇÃO, COMPROMETENDO O FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO. REGISTRO NÃO FIDEDIGNO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS NO BALANÇO DO ENTE. NÃO INSTITUIÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO EM LEI DE REFORMA DA AMPLA REFORMA DA PREVIDÊNCIA. TRANSPARÊNCIA FISCAL DEFICIENTE DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS MUNICIPAIS COM ENCARGOS MORATÓRIOS. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS PÚBLICOS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE EM PERCENTUAL ELEVADO NOS ANOS FINAIS. NÃO REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE PRIMEIRA INFÂNCIA. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

**I- CASO EM EXAME**

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Quando da elaboração da LOA, deve-se revisitar todos os parâmetros, de forma que compatibilize o orçamento com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do artigo 5º da LRF.

4. Um sistema de tributação mal formulado ou desatualizado implica arrecadação insuficiente e com forte dependência de transferências constitucionais, legais e voluntárias, prejudicando a formulação e a execução de políticas públicas.

5. É necessário que os registros contábeis estejam em consonância com os pagamentos efetivamente realizados como forma de assegurar o equilíbrio financeiro e a conformidade legal, evitando-se riscos que possam comprometer a credibilidade e a sustentabilidade dos regimes previdenciários.

6. Cabe ao gestor efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, transcritos nos termos dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

7. As medidas tomadas demonstram que na gestão foram desenvolvidas políticas voltadas para redução da distorção idade-série, mas nos anos finais a distorção ainda está em patamar muito elevado o que demonstra a necessidade de adoção de medidas eficazes para combater a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

8. O cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, a adoção de medidas voltadas à boa execução de políticas públicas e comprometimento em corrigir algumas das irregularidades apuradas.

#### IV- DISPOSITIVO

9. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Emissão de alertas. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Dispositivos relevantes citados: artigos, 37, 70, § 2º, do art. 165, da Constituição Federal; artigos 5º, 11 da LRF; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 13.257/2016; Lei nº 13.675/2018.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Brasileira, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de alertas e recomendações ao atual Prefeito Municipal. Discordando do parecer ministerial emitido em sessão de julgamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Brasileira, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Carmen Gean Veras, Prefeita Municipal, considerando o relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 06), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o parecer ministerial emitido em sessão, o voto da relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas em sessão de julgamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr.<sup>a</sup> Carmen Gean Veras**, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, considerando que houve o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, a adoção de medidas voltadas à boa execução de políticas públicas e comprometimento em corrigir algumas das irregularidades apuradas, mesmo diante da ocorrência das seguintes falhas: 1. *Subestimação dos recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA);* 2. *Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos*

*decretos publicados na imprensa oficial;* 3. *Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU);* 4. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita;* 5. *Não inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa-parcialmente sanada;* 6. *Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS;* 7. *Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio;* 8. *Registro não fidedigno das provisões matemáticas no balanço do ente;* 9. *Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado;* 10. *O ente não instituiu, em Lei, reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019;* 11. *Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais;* 12. *Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)- parcialmente sanada;* 13. *Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de energia elétrica;* 14. *Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022);* 15. *Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial;* 16. *Indicador distorção idade-série em percentual elevado nos anos finais;* 17. *Não regulamentação do Plano de Primeira Infância;* 18. *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**:

a) pela emissão das seguintes **ALERTAS**, ao atual Chefe do Executivo do município de Brasileira: o cumprimento do disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/22, mediante a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; o cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, observando os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária; que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988; o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016; a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018.

b) pela emissão das seguintes **recomendações** ao atual Chefe do Executivo do município de Brasileira: a observância aos Princípios da Legalidade e da Publicidade – caput, art. 37, da Constituição Federal/88; que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação; o envio de todos os atos relativos ao processo de admissão de pessoal; que o ente elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços; que se submeta a apreciação e aprovação, Lei com plano de amortização do déficit atuarial do Fundo em Capitalização de seu RPPS; que se submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios; o envio, tempestivo, dos documentos componentes da prestação de contas da administração pública municipal ao TCE-PI (Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022), para garantir a eficácia do Controle Externo.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 471/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 27 de junho de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/004716/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 63/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO

RESPONSÁVEL: MURILO BANDEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA -OAB/PI Nº 11.687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 23-06-2025 A 27-06-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS (ART. 1º, §1º DA LRF); INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AO RPPS; NÃO OBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS POR NÃO EFETUAR APORTE DE RECURSOS PELO ENTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO; NÃO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL E NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL; NÃO INSTITUIÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA QUE CONTEMPLASSE A REFORMA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, NOS TERMOS DA EC Nº 103/2019; INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO (IN TCE-PI nº 06/2022); INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE EM PERCENTUAL ELEVADO NOS ANOS FINAIS; NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO DE PRIMEIRA INFÂNCIA. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA APRESENTANDO BAIXO PERCENTUAL, CLASSIFICADO COMO INICIAL. RECOMENDAÇÃO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo Municipal está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

## III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução das despesas com pessoal requer rigoroso acompanha-

mento, para evitar no final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional.

4. O desequilíbrio financeiro das contas públicas, de que trata a LRF ocorre, principalmente, pela ausência de acompanhamento concomitante da arrecadação de receitas e dos gastos realizados no período.

5. É necessário que os registros contábeis do RPPS estejam em consonância com os pagamentos efetivamente realizados como forma de assegurar o equilíbrio financeiro e a conformidade legal, evitando-se riscos que possam comprometer a credibilidade e a sustentabilidade dos regimes previdenciários.

6. Cabe ao gestor efetuar a reforma da previdência municipal, prevista na EC nº 103/2019, a fim de evitar o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS local.

7. As medidas adotadas pela administração demonstram que foram desenvolvidas políticas voltadas para redução da distorção idade-série. No entanto, os anos finais apresentam distorção em patamar muito elevado o que demonstra a necessidade de adoção de medidas eficazes para combater a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

8. É exigido da gestão municipal que observe a necessidade da inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real, a fim de melhorar a transparência.

#### IV- DISPOSITIVO

9. Parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo. Expedição de determinação e recomendações ao atual gestor municipal.

Dispositivos relevantes citados: artigos, 37, 70, § 2º, do art. 165, da Constituição Federal; artigos 5º, 11 da LRF; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 13.257/2016; Lei nº 13.675/2018.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela reprovação das contas com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de determinação e recomendações ao atual Prefeito Municipal. Concordância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Sigefredo Pacheco, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Bandeira da Silva, Prefeito Municipal, considerando o relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr. Murilo Bandeira da Silva**, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, considerando a subsistência das seguintes falhas, consideradas graves: 1. *Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal, atingindo o percentual de 55,40% da RCL*; 2. *Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita*; 3. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF*; 4. *Não observância ao equilíbrio financeiro do RPPS por não efetuar aporte de recursos pelo ente para cobertura de déficit financeiro*; 5. *Não realização de avaliação atuarial anual*; 6. *Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS*; 7. *Não adoção de medidas para equacionamento do déficit atuarial*; 8. *Não instituição da reforma da previdência que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019*; 9. *Transparência fiscal deficiente do RPPS, por ausência de informações das projeções atuariais no RREO*; 10. *Emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) por meio de ação judicial*; 11. *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)*; 12. *Indicador distorção idade-série em percentual elevado nos anos finais*; 13. *Não regulamentação do Plano de Primeira Infância*; 14. *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública*; 15. *Portal da transparência apresentando baixo percentual, classificado como inicial*.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**:

a) Pela **expedição de determinação** ao atual gestor que encaminhe ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), no **prazo de 15 (quinze) dias**, cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

b) Pela emissão das seguintes **recomendações** ao atual Chefe do Executivo do município de Sigefredo Pacheco:

b.1 Que seja feito o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF;

b.2 Que seja feito o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.3 Que o ente realize aportes periódicos a seu RPPS para pagamentos das suas despesas mensais, dada a insuficiência de recursos evidenciada;

b.4 Que seja providenciada a submissão, para apreciação do Legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS;

b.5 Que se submeta a apreciação e aprovação pelo Legislativo, lei de reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, contemplando a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios;

b.6 Que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 de forma que seja emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária do município administrativamente;

b.7 Em relação ao indicador idade-série, que providencie a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada até o último ano de vigência deste PNE);

b.8 Quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCEPI nº 06/2022;

b.9 Que providencie a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;

b.10 Que providencie a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública nos termos do previsto na Lei nº 13.675/2018;

b.11 Que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 471/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 27 de junho de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC Nº 014974/2024**

ACÓRDÃO Nº 279/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIADO: SILZO BEZERRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 23/06/2025 A 27/06/2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela Equipe de Transição em face de irregularidades nas tratativas da transição governamental, existência de supostos débitos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Não respostas aos ofícios de com solicitação de documentos e informações pela equipe de transição.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando as violações à Lei de Acesso à Informação e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da denúncia. Aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: Art. 22, IN TCE/PI nº 001/2012. Lei Estadual nº 6.253/2012. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Sumário:** Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia. Exercício 2024. Procedência e aplicação de multa de 500UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, considerando a apresentação da denúncia (peça 01), o Relatório de Instrução (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), o voto da Relatora (peça 86) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pelo (a):

**a) Procedência da presente Denúncia;**

**b) Aplicação de multa no valor equivalente a 500 UFR-PI**, ao Sr. Silzo Bezerra da Silva, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Ausente (s):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 471/2025).

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 23/06/2025 a 27/06/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/007822/2024**

ACÓRDÃO Nº 115/2025 - SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: IRREGULARIDADES EM CONTRATOS REFERENTES À CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS NOS PROGRAMAS MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: SALOMÃO DE HOLANDA SOARES; ERISVALDO BORGES DA SILVA; MA-

RIA DA GUIA LIMA DE CARVALHO; CARLOS EDUARDO MALHEIROS KALUME; ENÉAS MAIA DOS SANTOS; ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA E EDVALDO DE ARAÚJO COSTA. DENUNCIADO(A)(S): ANTONIO REIS NETO (PREFEITO) E CAROLINE DE ALMEIDA REIS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO(A) (S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) - PROCURAÇÃO À PEÇA 18.3 E 24.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-04-2025 A 11-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS NOS PROGRAMAS MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades nos contratos da Secretaria Municipal da Saúde que tinham como objeto credenciamento de pessoas físicas interessadas em prestar serviços de odontólogo, bioquímico, enfermeiro, psicólogo, fisioterapeuta, profissional de educação física, fonoaudiólogo, assistente social, nutricionista, psicopedagogo e terapeuta ocupacional.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as contratações de parentes até terceiro grau ferem os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como, a Lei de Licitações e Contratos tanto antiga (Lei 8.666/93), quanto nova (Lei 14.133/2021).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proibição de credenciamento de parentes de gestores públicos é uma prática que visa evitar o favorecimento de familiares em cargos públicos, e garantir a impessoalidade e moralidade na administração pública.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência. Multa. Recomendação.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 9º, art. 79, II da Lei 8.666/93; art. 14, IV, Lei 14.133/2021; art. 31, Lei Orgânica de Floriano; art.37, CF; Súmula Vinculante nº 13 do STF; art. 206, inciso II, do RI-TCEPI.

*Sumário:* Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Floriano e Secretaria de Saúde de Floriano. Exercício 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Procedência. Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, a certidão de transcurso de prazo, à peça 10, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 16, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 24, a manifestação oral do Advogado, Sr. Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Caroline de Almeida Reis, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI, nos termos do art. 206, II do Regimento Interno.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Floriano e da Secretaria Municipal de Saúde para que se abstenham de realizar a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, independentemente do vínculo jurídico que formalize sua vinculação profissional com o Poder Público, e também nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação, na forma do art. 14, Lei nº 14.133/21.

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-04-2025 a 11-04-2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/012487/2024**

ACÓRDÃO Nº 230/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO(S): VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO(A)(S): SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 23-06-2025 A 27-06-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. transparência. descumprimento das normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA. multa. determinação.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação relativa à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos, de acesso público das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em observar as normas relativas à transparência e acesso às informações públicas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O gestor não manteve atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar sua página na internet, conforme determina a legislação.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência. Multa. Determinação.

*Normativo relevante citado:* Lei Complementar 101/2000, Lei nº 12.527/2011; IN TCE/PI nº 02/2024.

*Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Multa. Determinação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação às peças 02/04, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 11), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17) e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 20), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial,  **julgou procedente** a presente Representação para Veríssimo Antônio Siqueira da Silva.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** a Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, prevista no artigo 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II, do Regimento Interno TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **determinação** ao atual gestor do município de Santa Rosa do Piauí, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, que adotou as providências necessárias para adequação do Portal da Transparência, garantindo o cumprimento integral das exigências legais previstas na Lei de Acesso à Informação, Lei de Responsabilidade Fiscal e normativas do Tribunal de Contas, sob pena de agravamento da sanção aplicada e repercussão negativa nas contas anuais.

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 23-06-2025 a 27-06-2025.  
Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**  
Relator

**Nº PROCESSO: TC/011464/2023**

## REPUBLIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 223/2025 - PLENO

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PI

DENUNCIANTE: CACS - FUNDEB

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 23/06/2025 A 27/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ESCOLAS ESTADUAIS. INFRAESTRUTURA DEFICIENTE. TRANSPORTE ESCOLAR IRREGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA AO CACS-FUNDEB.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) alegando possíveis irregularidades em Unidades Escolares vinculadas à Secretaria de Educação-SEDUC.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve ilegalidade ante as denúncias em obras, reformas e conservação de prédios da SEDUC apresentadas pelo CACS – FUNDEB.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não restou comprovado que a Secretaria de Educação-SEDUC estivesse tomando providências concretas para a resolução dos pontos apontados nas denúncias.

### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de Determinações. Emissão de Recomendações. Dar ciência ao CACS-FUNDEB

*Dispositivos relevantes citados: artigo 206, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

*Sumário: Denúncia. Secretaria de Educação-SEDUC. Exercício 2024. Procedência parcial. Emissão de Determinações e recomendações e dar ciência.*

**Nº PROCESSO: TC/010998/2024**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de denúncia (peça 2), a defesa apresentada pelo gestor (peça 16.1), o relatório de instrução (peça 27), o parecer ministerial (peça 30), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa de 3.000 UFR ao Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho.

Decidiu também o pleno pela EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ao atual Secretário de Estado da Educação do Piauí; para que, no prazo de 30 dias, PROVIDENCIE os cadastros dos aditivos do Contrato nº 185/2022, Contrato nº 042/2024 e do Contrato nº 62/2020, e das rescisões contratuais do Contrato nº 288/2022, Contrato n. 017/2022, Contrato nº 62/2020 e do Contrato nº 274/2022, junto ao sistema Contratos Web;

Decidiu ainda pela EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual Secretário de Estado da Educação do Piauí, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

4.1 ADOTE providências para adequação dos veículos de transporte escolar utilizados no CETI Ferdinand Freitas, CEEPS - PREMEX Sul e CETI Vidal de Freitas, garantindo o cumprimento integral das condições indicadas no Termo de Referência do Pregão nº 14/2021 e recomendações do FNDE;

4.2 ADOTE as medidas necessárias para solucionar os problemas de infraestrutura detectados na sede da 9ª GRE (Picos/PI) e U.E. Jorge Leopoldo (Picos/PI).

Por fim o pleno decidiu DAR CIÊNCIA ao CACS FUNDEB que informações sobre licitações, contratos e obras podem ser consultadas nos respectivos sistemas dessa Corte de Contas: Licitações Web, Contratos Web, e Obras Web, ressaltando que eventuais irregularidades, podem ser comunicadas por meio da Ouvidoria.

**Presidente da Sessão:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeita:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Ausentes:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, 27 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 232/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ITAUEIRA.

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE (PREFEITO)

ADVOGADO: BRAULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB-PI Nº 14/17)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 23/06/2025 A 27/06/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. IRREGULARIDADES. aplicação de sanções.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura Municipal de Itauera com o objetivo de analisar o Pregão Eletrônico 001/2023.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o pregão eletrônico – registro de preços para o fornecimento de material médico hospitalar e odontológico preenche os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do pregão demonstra: ausência de definição de critério temporal; ausência de cláusula no instrumento contratual; não utilização de benefício fiscal; falha na designação de fiscal de contrato; ausência de estudo preliminar e plano anual de contratações; ausência de rotinas imprescindíveis à atividade de fiscalização de contratos.

### IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multas. Alerta.

*Dispositivos relevantes citados:* parágrafo 1º do inciso IV do art. 18 e art. 165 da Lei nº 14.133/2021; art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, art. 39 do Decreto nº 21.866/2023.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Itauera. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multas. Alerta. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a certidão de transcurso de prazo (peça 14), o Relatório de Instrução (peça 17), o parecer ministerial (peça 20), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, divergindo do parecer Ministerial, julgou procedente a presente Fiscalização - Inspeção, com **aplicação de multa de 1000 UFR/PI** a Sr. **a Osmundo de Moraes Andrade** (Prefeito), nos termos do art. 79, incisos. I e II, da Lei 5.888/2009.

Também decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, pela **emissão de alerta** à Prefeitura Municipal de Itauera, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que em procedimentos licitatórios futuros evitem a repetição das irregularidades e impropriedades apontadas nesta Inspeção.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Arguiu suspeição:** Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO. Convocado para compor o coro Conselheiro substituto Jackson Nobre Veras.

**Votantes:** Presidente, Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheiro substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**Nº PROCESSO: TC/010998/2024**

ACÓRDÃO Nº 232 A/2025 - 1ª CÂMARA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO  
UNIDADE GESTORA: P. M. DE ITAUEIRA.  
EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: GABRIELA DE SOUSA ANDRADE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)  
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 23/06/2025 A 27/06/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. IRREGULARIDADES. aplicação de sanções.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura Municipal de Itauera com o objetivo de analisar o Pregão Eletrônico 001/2023.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o pregão eletrônico – registro de preços para o fornecimento de material médico hospitalar e odontológico preenche os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do pregão demonstra: ausência de definição de critério temporal; ausência de cláusula no instrumento contratual; não utilização de benefício fiscal; falha na designação de fiscal de contrato; ausência de estudo preliminar e plano anual de contratações; ausência de rotinas imprescindíveis à atividade de fiscalização de contratos.

## IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multas. Alerta.

*Dispositivos relevantes citados:* parágrafo 1º do inciso IV do art. 18 e art. 165 da Lei nº 14.133/2021; art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, art. 39 do Decreto nº 21.866/2023.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Itauera. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multas. Alerta. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a certidão de transcurso de prazo (peça 14), o Relatório de Instrução (peça 17), o parecer ministerial (peça 20), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, divergindo do parecer Ministerial, julgou procedente a presente Fiscalização - Inspeção, com **aplicação de multa de 500 UFR/PI** a Sr.<sup>a</sup> **Gabriela de Sousa Andrade** (Secretaria Municipal de Saúde), nos termos do art. 79, incisos. I e II, da Lei 5.888/2009.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Arguiu suspeição:** Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO. Convocado para compor o coro Conselheiro substituto Jackson Nobre Veras.

**Votantes:** Presidente, Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheiro substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**PROCESSO: TC/008305/2024**

ACÓRDÃO Nº 233/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: PARTIDO PROGRESSISTAS – VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL

DENUNCIADO: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA - PREFEITO

ADVOGADOS: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 03);

RENATO LEAL CATUNDA MARTINS – OAB/PI Nº 8446 (PROCURAÇÃO À PEÇA 28.2);

PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO – OAB/PI Nº 7920 (PROCURAÇÃO À PEÇA 28.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 23/06/2025 A 27/06/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. REALIZAÇÃO DE FESTA MUNICIPAL. ALEGADO GASTO EXCESSIVO. COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NOTA TÉCNICA DO TCE/PI. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES PARCIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTA AO GESTOR.

**I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia apresentada por partido político municipal contra o Prefeito de São José do Peixe/PI, por suposto gasto desproporcional com evento festivo, em 2024, no montante de R\$ 1.015.504,20, com alegada afronta à Nota Técnica nº 02/2023 do TCE/PI.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Apuração de eventual comprometimento da gestão pública e da prestação de serviços essenciais em decorrência de gastos com festividade.

Suposta ausência de estudos de impacto, falta de comprovação de retorno econômico e contratação de atrações musicais com preços excessivos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Defesa demonstrou que o gasto efetivo foi de R\$ 452.700,00, após dedução de verba oriunda de emenda parlamentar.

4. Inexistência de evidências de superfaturamento nas contratações artísticas e decisão judicial ratificadora das condições de trafegabilidade e segurança dos veículos de transporte escolar, no entanto, não consta nos autos evidências claras do funcionamento adequado do serviço, o que fez considerar a denúncia parcialmente procedente.

5. Falta de comprovação detalhada sobre o interesse público envolvido e os benefícios econômicos gerados ao município, o que ensejou a procedência parcial da denúncia.

6. Parecer técnico e ministerial convergentes quanto à necessidade de maior rigor justificativo nas futuras contratações para eventos similares.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Procedência parcial da denúncia.

8. Aplicação de multa de 500 UFR ao gestor municipal de São José do Peixe/PI, nos termos do art. 79, VII, da LC/PI nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII do RITCE/PI.

9. Alerta ao gestor quanto à necessidade de, em futuras festividades, demonstrar:

- a) Não comprometimento dos serviços essenciais e cumprimento dos mínimos constitucionais;
- b) Regularidade orçamentária e financeira da despesa;
- c) Interesse público justificado e retorno socioeconômico esperado;
- d) Pesquisa de preços com base em contratações similares;
- e) Motivação formal da contratação e descrição dos benefícios esperados;
- f) Fonte de recursos discriminada.

*Legislação relevante citada:* CF/1988; LC/PI nº 5.888/2009; LC nº 101/2000 (LRF).

*Sumário:* Denúncia. Prefeitura Municipal de São José do Peixe – PI. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Alertas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Denúncia (peça 02), a Decisão Monocrática proferida por este Relator (peça 17), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância total com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), nos seguintes termos:

**Nº PROCESSO: TC/014527/2024**

a) **Procedência parcial** da denúncia;

b) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra**, Prefeito de São José do Peixe-PI, nos termos do art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, da Res. TCE nº 13/2011;

c) Acolhimento dos encaminhamentos propostos pela Divisão Técnica no relatório à peça 35, fls.08/09, quais sejam:

**ALERTAR** o gestor para justificar a realização do evento, demonstrando e comprovando os seguintes itens:

- Que a realização do evento não compromete o atendimento adequado das áreas essenciais como saúde, educação, segurança, saneamento e assistência social, inclusive com a demonstração do cumprimento do limite constitucional mínimo de investimento nessas áreas. (art. 77, III e §4º do ADCT; arts. 212 e 212-A da CF);

- Demonstre que a despesa não compromete as metas fiscais estabelecidas na LDO e nem o equilíbrio orçamentário, (art. 9º da LRF);

- Demonstre o interesse público envolvido na realização do evento, como valorização cultural, estímulo à economia (turismo, comércio e geração de renda);

- Comprove a realização de pesquisa de preços para verificar se o valor está compatível com o praticado em eventos similares na região;

- Apresente a motivação formal da contratação, com a descrição do objeto do evento e os benefícios esperados para a população;

- Especifique a fonte de recursos se próprios ou provenientes de Emenda Parlamentar (art. 166-A, II da CF/88).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 27/06/2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

ACÓRDÃO Nº 234/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DA IN TCE/PI Nº 06/2017 QUANTO AO PRAZO DE FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO – PI  
EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: JOSUÉ ALVES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI

ADVOGADA: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO OAB/PI N.º 8.836 (REPRESENTANTE LEGAL DO PREFEITO (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 23/06/2025 A 27/06/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DA IN TCE/PI Nº 06/2017. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta pela DFCONTRATOS em desfavor da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo – PI referente ao descumprimento da IN TCE/PI Nº 06/2017 quanto ao prazo de finalização de procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Refere-se à irregularidade apontada na Representação, tendo em vista o descumprimento da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017 quanto ao prazo de finalização das seguintes licitações no sistema Licitações Web: Leilão nº 001/2024 e Pregão nº 019/2023.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que foi informado no sistema Licitações Web a finalização dos procedimentos Leilão nº 001/2024 e Pregão nº 019/2023.

4. Entretanto, a finalização em data posterior à fiscalização não afasta a responsabilidade do gestor pela omissão em cadastrá-las no prazo devido, restando a inobservância plena à IN TCE/PI nº 06/2017.

5. Considera-se que a ocorrência foi parcialmente sanada, uma vez que a informação posterior não tem o condão de afastar a irregularidade captulada na norma quanto à ausência de finalização do procedimento licitatório no prazo estipulado.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Emissão de Alerta.

Legislação relevante citada: IN TCE/PI nº 06/2017; IN TCE-PI nº 02/2014; Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Resolução TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX ([peça 3](#)), a Defesa apresentada ([peça 12.1](#)); o Relatório de Instrução ([peça 18](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)); o Relatório de voto ([peça 23](#)); o Voto do Relator ([peça 24](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator julgar, nos seguintes termos:

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente **Representação**;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **500 UFR-PI** ao Sr. **Sr. Josué Alves da Silva**, prefeito de Morro Cabeça no Tempo/PI, em virtude da informação intempestiva sobre a finalização dos procedimentos licitatórios (Leilão nº 001/2024 e Pregão nº 019/2023) no Sistema Licitações Web, descumprindo os artigos 1º e 7º da IN TCE nº 006/2017, nos termos dos artigos 22 e 24 da citada IN c/c artigo 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e artigos 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI);

c) **EMISSÃO DE ALERTA** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, incluindo sua finalização, no Sistema Licitações Web, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/007240/2022**

ACÓRDÃO Nº 236/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – RPPS DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADOS: ANDRÉ DIAS GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 23/06/2025 A 27/06/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINIS-TRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES LEGAIS. PROCEDÊNCIA. MULTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. André Dias Gonzaga da Silva, gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Cajazeiras do Piauí, pela ausência de entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2020.

Nº PROCESSO: TC/012439/2024

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades: Inadimplência na entrega da documentação necessária para análise da prestação de contas; Inobservância ao dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, CF/88); Descumprimento das prerrogativas conferidas ao Tribunal de Contas para fiscalização de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Revelia do representado, que não apresentou defesa; Materialidade comprovada pela ausência de envio das “Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis” (peça 22); Ilegalidade da conduta, ante o descumprimento de obrigações legais e normativas; Gravidade da irregularidade, que compromete a transparência e a fiscalização dos recursos públicos.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Procedência da Representação; aplicação de multa;

Legislação relevante citada: Art. 70, parágrafo único, CF/88; Art. 33, IV, da CE/89; Lei nº 5.888/2009; IN TCE/PI nº 07/2020; Art. 206, III, do RITCE-PI.

*Sumário: Representação. RPPS de Cajazeiras do Piauí. Exercício 2021. Procedência. Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da DFAM (peças 05), a revelia do representado (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24) e o voto do relator (peça 27), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA de 500 UFR-PI ao Sr. André Dias Gonzaga da Silva**, gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Cajazeiras do Piauí, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, III, do RITCE-PI;

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, 27/06/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

ACÓRDÃO Nº 237/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO REF. À GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI – PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB/PI N.º 12.276 (REPRESENTANTE LEGAL DO PREFEITO - PROCURAÇÃO À PEÇA 16.4 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 23/06/2025 A 27/06/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REFERENTE À GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção na Prefeitura Municipal concernente à gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Analisar e avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial, as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis dos bens adquiridos pelo município, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Foram constatadas diversas impropriedades na gestão patrimonial dos bens adquiridos pelo município em tela. Considerando que o prefeito municipal não se manifestou sobre as impropriedades encontradas.

Considerando a inexistência de novos elementos a serem acrescentados, entende-se que todos os achados encontrados na Inspeção são ratificados em sua integralidade.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da CF/88, art. 94 da Lei nº 4.320/64; art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 22, inciso XXXI da IN TCE PI nº 06/22; Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Resolução TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Uruçuí – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 7](#)); a Manifestação do gestor ([peça 16.1](#)) o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o Relatório de Voto ([peça 21](#)), o Voto do Relator ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator julgar, nos seguintes termos:

1. Pela **PROCEDÊNCIA** da presente **Inspeção**;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **300 UFR – PI** ao Sr. **Francisco Vagner Pires Coelho** - Prefeito Municipal, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. **EMISSÃO DE ALERTA**, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 37/2024, quanto à necessidade de adoção de medidas, considerando o poder-dever de sua implementação a partir da publicação da Decisão, direcionando-se à atual gestão para:

3.1) Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07, além da identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

3.2) Proceder a distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme o previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/64;

3.3) Realizar anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e com o que determina a IN/TCE-PI nº 05/2023;

3.4) Criar uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial como, por exemplo, as estabelecidas nos manuais de gestão patrimonial citados no item 2.1 do relatório preliminar;

3.5) Designar fiscal para o acompanhamento de aquisições de bens móveis;

3.6) Providenciar o registro analítico e sintético dos bens de caráter permanente.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 27 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006562/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): PROFILIA RAMOS DE SOUSA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 193/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição, requerida por **Profilia Ramos de Sousa Rodrigues, CPF nº 536.005.843-91**, ocupante do cargo de Professora, sob a matrícula nº 88-1, da Secretaria de Educação de Alegrete do Piauí, com amparo legal art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 039/2022, de 14/07/2022 (peça nº 1/fls. 26/27), publicada no Diário Oficial das Municípios, edição nº 4.621, de 22 de julho de 2022 (peça nº 01/fls. 28) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.364,80( Três mil, Trezentos e Sessenta e Quatro reais e Oitenta centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento (Art. 2º da Lei 304/2022, que estabelece o reajuste do vencimento dos professores do magistério municipal e dá outras providências de Alegrete do Piauí) valor R\$ 2.691,84; Adicional Por Tempo de Serviço ( Art. 16º , II , alínea “A” da Lei Municipal nº 89 de 30/11/2001, dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Alegrete PI) valor R\$ 672,96; Total em atividade/Benefício R\$ 3.364,80.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/001483/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: MANOEL FRAGOSO E CIA – CNPJ 06.759.096-0001-52 (REPRESENTADA PELO SR. MANOEL FRAGOSO DE SOUSA)

ADVOGADO: PRHISCILLA DE QUEIROZ GARCIA TAVARES DA MOTTA - OAB/PI Nº 6.745

DENUNCIADOS: ABIMAEI JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA – PREFEITO

MARCOS AUGUSTO MOURA SÁTIRO – PREGOEIRO

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2025-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA apresentada pela empresa MANOEL FRAGOSO E CIA, por meio de seu representante legal, Sr. Manoel Fragoso de Sousa, em face do Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI, Sr. ABIMAEI JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA, e do Sr. MARCOS AUGUSTO MOURA SÁTIRO (Pregoeiro), em virtude de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 01/2025**, realizado pela Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, para contratação de empresa para fornecimento de combustíveis.

O denunciante aponta que no dia 23 de janeiro de 2025 ocorreu a abertura das propostas seguida pela rodada de lances. Após essa fase, a adjudicação dos itens foi realizada da seguinte forma: a empresa POSTO LEAL & BARROS LTDA arrematou os itens 01,03 e 06. Já a empresa MANOEL FRAGOSO E CIA arrematou o item 05. E por fim, os itens 02 e 04 foram arrematados pela empresa RIBEIRO & SILVA LTDA.

Em seguida, a denunciante manifestou intenção de interpor recurso contra proposta da empresa POSTO LEAL & BARROS LTDA, argumentando que esta não apresentou proposta readequada em inobservância ao item 3.12<sup>1</sup> do Edital, além de descumprir também o item 9.14 do citado edital. No entanto, alega que a intenção de recurso foi indevidamente negada.

Além disso, se não bastasse o indeferimento da intenção de recurso em relação à proposta, a empresa aponta que o pregoeiro declarou as empresas vencedoras fora do horário regular, ou seja, às 13h30. Com isso, foi automaticamente iniciado o prazo de 10 minutos para manifestação de intenção de recurso da habilitação.

Aduz que no dia específico para a declaração das empresas vencedoras - dia 31 de janeiro de 2025, às 13:19, o sistema declarou os vencedores abrindo automaticamente o prazo para intenção de recurso, ultrapassando o horário comercial.

1 3.12. As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida neste Edital, salvo disposição em contrário na parte específica do Edital.

Quanto à qualificação técnica, o denunciante aponta que a empresa POSTO LEAL & BARROS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada, sem especificar qual tipo de combustível foi fornecido nem a quantidade exata disponibilizada à contratante, em descompasso com o item 10.10, letras “a”, “b” e “c” do Edital.

Ademais, aponta que referida empresa não enviou, junto a proposta, as declarações previstas no edital, o qual disponibilizou modelos específicos a serem seguidos para o preenchimento dessas declarações, restando claro que o Pregoeiro não agiu de forma igualitária, ou seja, aplicando a todos os participantes as exigências previstas no regramento da licitação.

Por último, a empresa denunciante requereu, liminarmente, a suspensão dos atos do certame até julgamento definitivo da presente denúncia, a revogação da fase de lances, com a devida reabertura garantindo a ampla concorrência e isonomia entre os participantes; caso não seja acolhida a revogação da fase de lances, que seja determinada a anulação, diante da gravidade das irregularidades constatadas, resguardando a legalidade e a competitividade.

Ao efetuar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, inicialmente, esta relatora verificou que se trata de matéria de competência deste Tribunal, bem como foi demonstrada a legitimidade do denunciante. Assim, determinou-se a citação do Sr. Abimael José do Nascimento Lima (Prefeito Municipal) e do Sr. Marcos Augusto Moura Sátiro (Pregoeiro) para manifestação acerca da medida cautelar (peça nº 04).

Os responsáveis apresentaram as devidas justificativas tempestivas às peças nº 11.1/12.1.

Submetidos os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 16), a unidade técnica manifestou-se como segue:

*“i) preliminarmente, pela não concessão da medida cautelar, pelos fatos e fundamentos expostos;*

*ii) no mérito, pela improcedência da denúncia, tendo em vista que não restou comprovada as falhas apontadas na denúncia, tendo sido atendidos, na sua essência, os ditames previstos na Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.”*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas “*manifesta-se pela parcial procedência da denúncia, quanto à ausência de diligência para correção de falha em atestado técnico da empresa vencedora, sem, contudo, recomendar a anulação do certame, tampouco a adoção de medidas cautelares, por ausência de periculum in mora*”.

Por fim, os autos retornaram a esta gabinete para análise da concessão de medida cautelar. É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Considerando o pedido cautelar, verifico que o cerne da questão se refere à *suposta inadequação da proposta da empresa POSTO LEAL & BARROS LTDA; indevida inadmissibilidade do recurso proposto pelo denunciante; declaração das empresas vencedoras fora do horário regular; ausência de manifestação do pregoeiro relacionado ao aviso prévio de início, reinício e suspensão temporária dos trabalhos; irregularidade no atestado de capacidade técnica da empresa POSTO LEAL & BARROS LTDA e ausência de declarações previstas no edital.*

Acerca das impropriedades narradas, a divisão técnica (peça nº 16) pontou o que segue:

- Em relação ao argumento de que a empresa POSTO LEAL & BARROS LTDA não apresentou proposta readequada, tem-se que inicialmente a citada empresa validou a sua proposta por um prazo até superior ao exigido pelo item 3.12 do Edital, tendo também apresentado proposta readequada, conforme informações constantes da Ata Final e nos documentos apresentados pelo fornecedor, conforme informações do Portal de Compras Públicas;

- Quanto à inadmissibilidade recursal, verifica-se que após a habilitação e declaração dos vencedores dos lotes de 01 a 06, o Pregoeiro definiu a data limite para apresentação da intenção de recursos para o dia 31.01.2025, às 13:30. Entretanto, a empresa denunciante só apresentou a intenção de recurso às 16:21:54, da mesma data, ou seja, quase 03 horas após a horário limite para manifestação da intenção. Assim, resta evidente que o critério da tempestividade não foi preenchido pela empresa recorrente e, conseqüentemente, houve descumprimento ao inciso I, §1.º do art. 165 da Lei 14.133/2021, que diz que a intenção deve ser manifestada de forma imediata, o que não aconteceu no fato concreto;

- No ponto da denúncia em que o Pregoeiro supostamente declarou as empresas vencedoras dos lotes do Pregão Eletrônico n.º 001/2025, fora do horário regular, tem-se que não há uma regra rígida e única que determine o horário de funcionamento dos pregões eletrônicos. A Nova Lei de Licitações não estabelece um horário fixo para a realização de pregões eletrônicos. Em regra, a escolha do horário fica a critério do órgão licitante, desde que respeitados os prazos e a publicidade exigidos pela lei. Nesse sentido, embora não seja obrigatória, a maioria dos pregões eletrônicos ocorre dentro do horário comercial (geralmente entre 08h e 18h) no intuito de facilitar a participação de empresas e servidores públicos, além de permitir o acompanhamento em tempo real por órgãos de controle. No caso em exame, não há irregularidade no fato de ter ocorrido às habilitações e declarações de vencedores os fornecedores dos lotes 01/06, às 13:19;

- Quanto ao aviso prévio do pregoeiro acerca das sessões, em consulta as Atas constantes do Portal de Compras Públicas, verifica-se que em regra, o Pregoeiro informou previamente a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data de horário previsto para reabertura da sessão, com fulcro nos princípios da transparência, publicidade e segurança jurídica que regem os processos licitatórios. Especificamente em relação ao dia 31.01.2025, o Pregoeiro, às 09:26h, cumprimentou os participantes e registrou que em 15 minutos daria seguimento ao certame. Às 09:46h, o Pregoeiro informa que dará seguimento ao certame analisando a documentação de habilitação das empresas POSTO LEAL BARROS LTDA e MANOEL FRAGOSO CIA. Depois disso, após um intervalo de quase

02 horas (1 hora e 53 minutos) o Pregoeiro voltou a se manifestar no chat. Entretanto, em que pese o intervalo acima sem comunicação no chat, não se pode concluir que é uma falha grave (como afirma o denunciante) tendo em vista que esse tempo deve ter sido utilizado para a análise da documentação de habilitação das empresas citadas acima, o que se mostra razoável;

- Quanto ao fato de a empresa POSTO LEAL & BARROS LTDA ter apresentado atestado de capacidade técnica emitida por empresa privada, sem especificação do tipo de combustível e nem a quantidade exata disponibilizada à contratante, bem como a ausência das declarações previstas no edital quando do envio das propostas, a unidade técnica pontou que não nenhuma ilegalidade no fato de o atestado ter sido emitido por empresa privada, desde que o documento atenda às exigências do edital, comprove experiência relevante para o objeto licitado e seja válido e autêntico. Ademais, o item 10.10.2<sup>o</sup> do Edital em comentário faculta a apresentação de atestado tanto por pessoa jurídica de direito público ou privado. Registra-se que, ao analisar o atestado de capacidade técnica, a DFCONTRATOS IV (peça nº 16) apontou que, de fato, há uma descrição genérica dos serviços executados, mas não consta o período de execução dos serviços (prazo contratual, datas de início e término), conforme exigências contidas nas letras “a”, “b” e “c”, item 10.10.2 do citado Edital. Entretanto, como é uma falha sanável, o Pregoeiro deveria ter confrontado o atestado com as exigências do edital e solicitado a complementação do atestado (diligência) visando sanar o ocorrido, conforme exigência prevista no art. 64, §1º da Lei 14.133/2021. Em que pese a ausência de demonstração nos autos desta informação, verifica-se que não houve prejuízo, diante da contratação da referida empresa para os itens dos quais foi a vencedora – contrato anexado pela defesa à peça nº 11.5.

- Já em relação à ausência de supostas declarações previstas no edital não merecem prosperar. Consultando novamente o Portal de Compras Públicas/documentos do processo/documentos de fornecedores; verifica-se que foram anexadas as certidões exigidas pelo edital.

Portanto, entendo que não há que se falar em *fumus boni iuris*, tampouco em *periculum in mora* apto a ensejar a concessão da medida cautelar.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2025 da P. M. de Dom Expedito Lopes, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

2 10.10.2 – Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, pertinente e compatível com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos do art. 67, § 5.º, da Lei n.º 14.133/2021 (...).

Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. ABIMAEL JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA – PREFEITO e do Sr. MARCOS AUGUSTO MOURA SÁTIRO – PREGOEIRO para que tomem ciência da presente denúncia e apresentem defesa, bem como a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTRATOS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/006860/2025**

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: DAVID SILVA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 197/2025–GWA

Trata-se de Transferência a pedido para a Reserva, concedida ao servidor **DAVID SILVA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Capitão, matrícula nº 0153354, lotado no Batalhão de Bombeiro Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E., nº 88, de 12 de maio de 2025, concessivo da reserva ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da

Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, inciso II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II da Lei nº 7.312/18, art. 1º da Lei nº 7.713/21 e art. 1º da Lei nº 8.316/24; b) VPNI-gratificação por curso de polícia militar, com base no art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora



**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



**PROCESSO: TC/006905/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANTÔNIO ALMEIDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 198/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao interessado **ANTÔNIO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 02870-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, com fulcro no art. 7, da Lei Complementar nº 327/2022 que modifica o Regime Próprio de Previdência Municipal de Antônio Almeida-PI, de acordo com a EC nº 103/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 052/2024, de 01 de março de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M., nº VXIX, de 04 de março de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento de acordo com o art. 50º da Lei Municipal nº. 117, de 29/12/2005, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos de Antônio Almeida-PI; b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 75, parágrafo único da Lei 117 de 29/12/2005 (Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos de Antônio Almeida-PI).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/007030/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: LÚCIA MARIA DA SILVA CARDOSO  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 200/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **Lúcia Maria da Silva Cardoso**, na condição de filha menor não emancipada do servidor ativo Francisco da Costa Cardoso, outrora ocupante do cargo de Motorista, Matrícula nº 0054933, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 22/03/2020 (certidão de óbito à fl. 10, peça nº 01), com fulcro no artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 03), **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 0811/2025-PIAUIPREV, de 14 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 97/2025, de 23 de maio de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC/006006/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: BENJAMIM FRANKLIN NETO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 201/2025–GWA

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor público municipal BENJAMIM FRANKLIN NETO, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6” matrícula nº 000503, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fulcro no art. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 059/2025-PREV/IPMT, de 01 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M. nº 3.971, de 20 de março de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024*; b) *Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/007134/2025**

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BATALHA

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/2025-GWA

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise do **Concurso Público - Edital nº 001/2023**, referente a certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Batalha/PI**, destinado ao provimento de cargos efetivos em seu quadro permanente de pessoal, bem como à verificação da legalidade dos atos de admissão dele decorrentes, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e da Resolução nº 23/2016 deste Tribunal.

O Concurso Público de Edital 001/2023 da Prefeitura Municipal de Batalha/PI teve edital de abertura divulgado em 04/10/2023 no Diário Oficial dos Municípios para recrutamento e seleção de candidatos aos seguintes cargos efetivos: **Cargos de nível superior:** *Agente Ambiental; Biólogo; Professor de Ensino Infantil; Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano); Professor de Artes; Professor de Ciências; Professor de Educação Física; Professor de Ensino Religioso; Professor de Geografia; Professor de História; Professor de Inglês; Professor de Matemática; Professor de Português.* **Cargos de nível médio:** *Agente Comunitário de Saúde – Zona Urbana; Agente Comunitário de Saúde – ESF Cortado; Agente Comunitário de Saúde – ESF Bom Assunto/Bela Vista; Agente Comunitário de Saúde – ESF Cedro; Agente Comunitário de Saúde – ESF Lages; Agente Comunitário de Saúde – ESF Anajazinho/Chapada do Urubu; Agente Comunitário de Saúde – ESF Cacimbas I; Agente de Combate a Endemias; Agente Fiscal de Vigilância Sanitária; Fiscal Ambiental; Fiscal de Obras e Posturas.*

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça nº 07), após exame detido do Concurso Público Edital 01/2023 da P. M. de Batalha e dos atos dele decorrentes, concluiu o que segue:

a) O certame atendeu aos requisitos de legalidade exigidos para que seus atos possam surtir plenos efeitos.  
b) Os 33 (trinta e três) atos de admissão oriundos do referido certame elencados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório de peça nº 07 estão aptos a receber Registro deste TCE/PI, uma vez que atenderam aos requisitos de legalidade autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88, ou seja: *b.1. – Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal. b.2 - Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões. b.3 – Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido. b.4 – Referem servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial.*

Por fim, a DFPESSOAL 1 (peça nº 07) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

*“1. Julgamento de regularidade ao Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Batalha/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional.*

*2. Efetuação do REGISTRO, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 33 (trinta e três) atos de admissão decorrentes do Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Batalha/PI constantes na Tabela Única do subitem 1.2 deste Relatório.*

*3. Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Batalha/PI, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE que concluir pelo Registro do ato de sua admissão.”*

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 05), o Procurador de Contas Márcio André Madeira de Vasconcelos, opinou nos seguintes termos:

*“a) REGULARIDADE do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Batalha/PI, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;*

*b) REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos 33 (trinta e três) atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Batalha/PI, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;*

*c) Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Batalha/PI quanto ao teor da decisão, com recomendação para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.”*

É, em síntese, o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal

de 1988, que atribui aos Tribunais de Contas a prerrogativa de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No âmbito estadual, tal competência é reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI. O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina a matéria nos arts. 1º, IV; 82, V, “a”; 197, I; 316, I; e 375, §3º. A Resolução TCE/PI nº 23/2016, por sua vez, regulamenta os procedimentos de prestação de contas dos atos de admissão.

No presente caso, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL 1) realizou o acompanhamento concomitante de todas as etapas do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Batalha concluindo que o certame atendeu aos requisitos legais, bem como que os 33 atos de admissão oriundos do certame (Tabela única – subitem 1.2. do Relatório à peça nº 07) estão aptos a registro, conforme a seguir explicitado:

### 2.1. Do ato originário – Concurso Público Edital nº 001/2023:

Conforme análise da DFPESSOAL 1 (peça nº 07), o Concurso Público Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Batalha cumpriu de modo regular todas as etapas e procedimentos pertinentes ao ato de admissão, conforme Quadro 1 à fl. 09 da peça nº 07.

Efetivamente o Concurso Público de Edital 01/2023 recebeu fiscalização do controle Externo do TCE em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL 1, não tendo apresentado intercorrências ou falhas graves que pudessem macular a seleção pública podendo, assim, o concurso surtir efeitos legais, devendo ser reconhecida sua regularidade.

### 2.2. Da apreciação da legalidade dos atos de admissão:

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL I (peça nº 07), em fiscalização concomitante, acompanhou todas as fases do processo admissional e constatou o cumprimento dos requisitos essenciais ao registro constitucional dos atos de admissão apresentados na Tabela Única às fls. 05/07, peça nº 07.

Foram evidenciados os seguintes pontos:

- **Autorização orçamentária:** O concurso foi precedido de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 899/2022), com previsão de dotação orçamentária e recursos suficientes para suportar as despesas com pessoal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

- **Respeito aos limites fiscais:** Na data de abertura do certame e durante as convocações e posses, o Município encontrava-se dentro dos limites legais de despesa com pessoal, conforme os arts. 20 a 22 da LRF;

- **Cargos e vagas do concurso devidamente criados por lei eficaz:** A base legal de criação dos cargos e das vagas disponibilizados no concurso público em análise consta na Lei municipal 002/2022;

- **Da conformidade das regras do edital de lançamento do concurso público:** Aplicados os checklists apropriados, o regramento do edital do concurso público, bem como outros aspectos relevantes relativos à condução do certame, como a publicidade e a transparência dos atos, a possibilidade de ampla participação e a inclusão de minorias (leis de cotas), mostrou-se aderente às normas e princípios vigentes;

- **Convocação por ordem sequencial de classificação no resultado do concurso:** os 33 candidatos do concurso que compõem os atos de admissão a serem registrados (Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório à peça nº 07) foram convocados pelo gestor seguindo a ordem decrescente de classificação no resultado final homologado do concurso, adequado, portanto, à norma legal.

- **Regularidade da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal:** O gestor municipal cumpriu todas as etapas de prestação de contas previstas na Resolução TCE/PI nº 23/2016, com o devido cadastramento e anexação de documentos comprobatórios no sistema RHWeb.

Diante do exposto, restou demonstrado que os atos de admissão analisados atendem aos requisitos constitucionais e legais exigidos para o registro por este Tribunal.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL 1 (peça nº 07) e o parecer ministerial (peça nº 05), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão dos atos de admissão ao registro; DECIDO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno:

3.1. Pelo julgamento de **regularidade** do Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Batalha/PI, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;

3.2. Pelo **registro** dos 33 (trinta e três) atos constantes na Tabela Única do subitem 1.2 (peça 07) por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação;

3.3. Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Batalha/PI, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia desta decisão.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC Nº 007643/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO(A) : GERDANY MARIA VIEIRA DE CARVALHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 189/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)** concedida à servidora **Gerdany Maria Vieira de Carvalho**, CPF nº 697\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 840033, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 101, em 30/05/2025 (fls. 133, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0366 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0913/2025 – PIAUIPREV (fls. 132, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data de sua publicação, em conformidade com o **art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, garantida a paridade, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.573,63 (Dois mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 007540/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA MARINHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 190/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição por Pontos da EC nº 54/19)** concedida à servidora **Maria do Rosário da Silva Marinho**, CPF nº 151\*\*\*\*\*, ocupante do cargo do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão: “E”, matrícula nº 0873772, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 101, em 30/05/2025 (fls. 180/181, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0367 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0849/2025 – PIAUIPREV (fls. 178, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data de sua publicação, em conformidade com o **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.790,11 (Dois mil e setecentos e noventa reais e onze centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO TC N º 006278/2025**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 2021, 2022, 2023

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS – NUGUEI

REPRESENTADOS: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA (PREFEITO MUNICIPAL); GILMAR SOUSA REBELO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL); RAFAEL LIRA DE SOUSA (PREGOEIRO); ODIVAN FORTES TORRES (RESPONSÁVEL) E MARCELA MARIA ARAÚJO MAGALHÃES TORRES (RESPONSÁVEL)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 210/2025 - GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

e) SUPERFATURAMENTO E DANO AO ERÁRIO, Ausência de Capacidade Operacional da empresa contratada, favorecimento indevido a agente público, malversação de recursos públicos, conforme exposto no tópico 4.

Ao final, o NUGEI apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Considerados atendidos todos os pressupostos de admissibilidade da representação, nos termos do artigo 235, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, vide item 01 desta representação, que seja ADMITIDA a presente representação;

b) CONVERSÃO DESTA REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL com o objetivo de apurar, de forma detalhada, o dano ao erário apontado no presente relatório, estimado preliminarmente em R\$1.286.861,06, no âmbito do Contrato 112/2021 decorrente do Pregão Presencial Nº006/2021 (Tópicos 3 a 4), bem como identificar os responsáveis, direta ou indiretamente, pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente, e, por apego ao princípio da instrumentalidade das formas, CONSIDERAR O PRESENTE RELATÓRIO DE REPRESENTAÇÃO COMO RELATÓRIO PRELIMINAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

c) Após a conversão do feito, DETERMINAR a CITAÇÃO do Sr. FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA (CPF: 01996043390), Prefeito de Miguel Alves; GILMAR SOUSA REBELO (CPF nº 217.897.703-00), Secretário de Administração do Município de Miguel Alves; RAFAEL LIRA DE SOUSA (CPF: 027.171.443-31), pregoeiro no âmbito do Pregão Presencial Nº006/2021; ODIVAN FORTES TORRES (CPF: 093.262.878-82) e MARCELA MARIA ARAÚJO MAGALHÃES TORRES, CPF: 497.932.923-34, assim entendidos como proprietários de fato da empresa contratada; Empresa FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 01.935.518/0001-80; ALEXANDRA SILVA ARAÚJO (CPF nº 019.903.023-51), socia administradora da empresa.

d) Ao fim, quando do julgamento do processo, requer que este Tribunal ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas no tópico 3 e 4 do presente relatório de Representação e:

d.1) JULGUE IRREGULAR AS CONTAS TOMADAS DO Prefeito Municipal Sr. FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA e do Secretário de Administração do Município de Miguel Alves, Sr. GILMAR SOUSA REBELO;

**I - RELATÓRIO**

Trata o Processo de **Representação** formulada pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGUEI) em desfavor do Município de Miguel Alves, em razão de supostas irregularidades da Administração Municipal, identificadas a partir da análise de prova compartilhada pela Justiça Federal para esta Corte de Contas, referente aos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023.

Após a análise do Contrato nº 112/2021, firmado com base no Pregão Presencial nº 006/2021 pelo Município de Miguel Alves, bem como da documentação reunida no Inquérito Policial nº 2023.0008951-DPF/PHB/PI, autuado no PJe sob o nº 1008633-40.2023.4.01.4000, e dos processos cautelares a ele vinculados, todos decorrentes da Operação 45 Graus, o NUGEI identificou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de informações técnicas que justifiquem os itens e respectivos quantitativos licitado, conforme exposto no tópico 3.1;
- b) Falhas relacionadas às pesquisas de preços utilizadas para estimar o valor da contratação, conforme exposto do tópico 3.2.
- c) Utilização indevida da forma presencial do pregão em detrimento de seu formato eletrônico, conforme exposto no tópico 3.3;
- d) Ausência de cláusulas editalícias de qualificação técnica como critério de habilitação dos licitantes no certame em análise, destoando dos demais pregões realizados pelo município no mesmo ano, conforme exposto no tópico 3.4.

d.2) IMPUTE EM DÉBITO a cifra de R\$1.286.861,06 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e seis centavos) em regime de solidariedade ao Sr. GILMAR SOUSA REBELO Secretário de Administração do Município de Miguel Alves; ao Sr. RAFAEL LIRA DE SOUSA, pregoeiro; aos Srs. ODIVAN FORTES TORRES, CPF: 093.262.878-82 e MARCELA MARIA ARAÚJO MARGALHÃES TORRES, CPF: 497.932.923-34, assim entendidos como proprietários de fato da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 01.935.518/0001-80, bem como da sócia administradora ALEXANDRA SILVA ARAÚJO; e ao Prefeito Municipal, o Sr. FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA;

d.3) APLIQUE aos responsáveis a penalidade de MULTA de até 15.000 (quinze) UFR-PI, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI, e de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, RITCE, art. 206, §2º pelas irregularidades em apreço.

d.4) DETERMINE à PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES, representado pelo Prefeito Municipal Sr. FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA, ou chefe do executivo contemporâneo ao decisum que:

- Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, a fim de garantir lisura e transparência dos certames públicos, fazendo constar no processo administrativo a regular pesquisa de preços realizada, de forma a instruir regularmente o procedimento administrativo.

- Quando da designação de fiscal de contrato observe as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/21, de modo que haja efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. No que se refere manutenção e conservação de bens móveis, diligenciar na verificação que evidencie a comprovação documental de que os serviços foram prestados ou os bens entregues conforme contratado. Para isso, são necessários: Ordem de serviço ou equivalente, devidamente autorizada; Relatórios de execução dos serviços, indicando data, local, equipamentos atendidos e descrição do que foi realizado; Laudo técnico ou atesto de conformidade emitido por servidor responsável, compro vando a efetiva execução e a adequação dos serviços; em caso de fornecimento de peças ou bens, nota fiscal eletrônica e comprovante de recebimento (termo de recebimento provisório/definitivo).

- Proceda o cadastramento, no sistema Contratos Web, das informações sobre os contratos do Município bem como sobre a posterior a execução dos contratos devidamente registrados no sistema, neste último caso tratando-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017.

- Que sejam tomadas as providências necessárias para que seja atendido o procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações públicas em andamento no Município, a fim de obedecer ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Este é o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente admito o presente Processo de Representação, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único do RITCE/PI.

### DA CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O NUGEI constatou, conforme os itens 3 e 4 de seu relatório, que o Contrato nº 112/2021, originado do Pregão Presencial nº 006/2021, apresenta graves irregularidades. Entre elas, destacam-se fortes indícios de fraude e direcionamento no processo licitatório, ausência notória de capacidade operacional da empresa contratada, desvio de recursos públicos em benefício de sócio oculto alheio à relação contratual, além de indícios de favorecimento indevido a agente público.

Diante desse cenário, concluiu que o prejuízo ao erário deve corresponder ao valor total pago à contratada no âmbito do referido contrato, descontando-se apenas o montante efetivamente utilizado na aquisição dos produtos especificados na Peça 7, caracterizado como custo direto da empresa. Assim, apontou que o valor estimado do dano é de R\$ 1.286.861,06 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e seis centavos), até que se proceda à apuração definitiva por meio de Tomada de Contas Especial.

Ademais, afirmou haver evidências suficientes que indicam a ocorrência de dano ao erário relacionado ao Contrato nº 112/2021, proveniente do Pregão Presencial nº 006/2021, em valor significativamente superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Destacou que, quanto à responsabilização, todos os envolvidos encontram-se devidamente identificados no final do item 4 de seu Relatório, sendo possível concluir que o referido relatório, juntamente com seus anexos, atende integralmente aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 03/2014.

Assim, requereu que, uma vez convertido o feito em Tomada de Contas Especial, o Relatório de Representação seja reconhecido como Relatório Preliminar da respectiva Tomada de Contas Especial, em estrito respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

**ANÁLISE**

De acordo com a Resolução TCE/PI nº 32/2023, nos casos de fiscalização ou controle social em que forem identificadas irregularidades relevantes com impacto na gestão e que exijam apuração em processo de contas, o procedimento poderá ser convertido em Tomada de Contas Especial. Para isso, é necessário que o Tribunal já disponha de elementos e evidências suficientes que permitam atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos e, se aplicável, caracterizar o dano ao erário:

Art. 7º Poderá ser instaurado processo de tomada de contas para análise e julgamento das contas de gestão de administradores e demais responsáveis descritos no art. 1º desta Resolução, ainda que em curso o exercício em análise, **em face da apuração de irregularidade ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão**, nos termos do art. 9º desta Resolução, **com decisão fundamentada do(a) Relator(a) quanto à sua admissão**, nas seguintes modalidades:

(...)

**II – pela conversão de processo de fiscalização ou decorrente do controle social**, determinada de ofício ou a **pedido da área técnica** ou do Ministério Público de Contas.

§ 1º É requisito essencial à determinação de conversão de processo em tomada de contas a constatação de que o **Tribunal já dispõe de elementos e evidências suficientes na instrução do feito de origem para a configuração da responsabilidade do(s) agente(s) envolvido(s) e a caracterização do dano**, se houver.

(...)

Art. 16. Se, **no decorrer de ação de controle externo, ficar evidenciada a prática de irregularidade ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão (art. 9º) que demande a apuração em processo de contas, poderá ser determinada a conversão do feito em tomada de contas**, observado ainda o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 20 de junho de 2024)

(Grifos acrescidos)

No caso em análise, verifico que restam preenchidos os requisitos para a conversão do processo de representação em tomada de contas especial, tendo em vista que as irregularidades identificadas pelo NUGEI apontam indícios de fraude e direcionamento no processo licitatório, ausência de capacidade operacional da empresa contratada, desvio de recursos públicos em benefício de sócio oculto alheio à relação contratual, além de indícios de favorecimento indevido a agente público. Ademais, há evidências de dano ao erário no valor de R\$ 1.286.861,06 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e seis centavos), decorrente do Contrato nº 112/2021, oriundo do Pregão Presencial nº 006/2021.

Ressalte-se, ainda, que o item 8 do relatório de representação apresenta a matriz de responsabilização, na qual as irregularidades identificadas são devidamente individualizadas, com a indicação dos respectivos responsáveis, a descrição das condutas por eles praticadas, bem como a exposição do nexo de causalidade e da correspondente culpabilidade.

**III – VOTO**

Considerando que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único do RITCE/PI, **ADMITO** este expediente de **Representação**.

Diante do exposto e das demais informações constantes no Processo, **DECIDO** pela **CONVERSÃO** do presente processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 7º, c/c art. 16, ambos da Resolução TCE/PI nº 32/2023, com a finalidade de apurar, de forma minuciosa, o possível dano ao erário estimado, preliminarmente, em R\$ 1.286.861,06 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e seis centavos), decorrente do Contrato nº 112/2021, oriundo do Pregão Presencial nº 006/2021, considerando-se o Relatório de Representação (peça 8) como **Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial**, conforme solicitado pelo NUGEI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITACÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR – SEDEX, do Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (CPF: 01996043390), Prefeito de Miguel Alves; Gilmar Sousa Rebelo (CPF nº 217.897.703-00), Secretário de Administração do Município de Miguel Alves; Rafael Lira De Sousa (CPF: 027.171.443-31), pregoeiro no âmbito do Pregão Presencial Nº006/2021; Odivan Fortes Torres (CPF: 093.262.878-82) e Marcela Maria Araújo Magalhães Torres, CPF: 497.932.923-34, assim entendidos como proprietários de fato da empresa contratada; Empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração LTDA, CNPJ: 01.935.518/0001-80; Alexandra Silva Araújo (CPF nº 019.903.023-51), sócia administradora da empresa, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a as ocorrências relatadas, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correr independentemente de suas intimações, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Ao Ofício de Citação deve ser anexado cópia do Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 30 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC 007054/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ASSIS DA SILVA, CPF Nº 097.395.053-68

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 215/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pelo Sr. **JOSÉ ASSIS DA SILVA, CPF nº 097.395.053-68**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, **RISOLENE LEAL DA SILVA, CPF nº 239.837.953-15** servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço – Datilógrafo, Classe III, Padrão E, efetiva/ ativa, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 0186686, falecida em 07/07/2024, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) e com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0802/2025/PIAUIPREV**, datada de 12 de maio de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 99/2025, em 28 de maio de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	2.006,90
GRAT. EDUCAÇÃO ESPECIAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	46,80
<b>TOTAL</b>		<b>2.053,70</b>
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título	Valor	
Valor Médio Apurado	(1.033.503,54 / 361) = 2.862,89	
Tempo de Contribuição	14.779 (40 Anos, 5 Meses e 29 Dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO - SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TRANS. PEDÁG. S/ PARIDADE		

2.862,89 * 60% = 2.862,89	Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00						
Valor do provento apurado	2.862,89						
Complemento Constitucional	0,00						
Valor do provento*	2.862,89						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.862,89 * 50 = 1.431,45						
Acrescimento de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	286,29						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	<b>1.717,73</b>						
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE ASSIS DA SILVA	21/10/1955	Cônjuge	097.395.053- 68	25/04/2025	VITALÍCIO	100,00	<b>1.717,73</b>

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 04 de Julho de 2025.

*(assinado digitalmente)***Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/007766/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MELLKYSSDEC DA COSTA SILVA, CPF Nº 083.932.443-07

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 217/25 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE**, e requerido por **MELLKYSEDEC DA COSTA SILVA**, CPF nº **083.932.443-07**, na condição de filho menor não emancipado do servidor **VICENTE CARLOS DA COSTA FILHO**, CPF nº **450.541.693-34**, falecido em 22/12/2024 (certidão de óbito às fls. 1.18), outrora ocupante do cargo da graduação 3º Sargento, inativo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 0157066, com fulcro no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0909/2025/PIAUIPREV**, datada de 27 de maio de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 106/2025, em 06 de junho de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
SUBSÍDIO.		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024				4.163,88	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR .		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012				47,74	
TOTAL						4.211,62	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MELLKYSEDEC DA COSTA SILVA	24/12/2014	Filho Menor não emanc	083.932.443-07	22/12/2024	24/12/203	0,00	4.211,62

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO TC Nº 007938/2025**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTA ILEGALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 PARA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: MARCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 214/2025 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com Pedido de Cautelar** formulado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS, em face do Sr. Marcio José Pinheiro Moura – Prefeito de Simplício Mendes/PI, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 013/2025, com SRP – Sistema de Registro de Preços para aquisição de medicamentos e insumos.

A DFCONTRATOS apontou que, após analisar a ata de julgamento do Pregão 13/2025, constatou-se que foram desclassificadas/canceladas várias propostas de preços, por descumprimento dos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Edital, que exige a apresentação do boleto e do respectivo comprovante de pagamento para fins de rastreabilidade da garantia da proposta. Contudo, apontou que as referidas exigências afrontam o inciso II do artigo 97 da Lei 14.133/2021, tendo as desclassificações ocorrido sem amparo legal.

Ao final, a Divisão de Fiscalização requereu, em síntese, o seguinte ([peça 03](#), fls. 17 e 18):

1) **SUSPENDER DE IMEDIATO** até o julgamento do mérito da presente Representação, o andamento do Pregão Eletrônico 013/2025 para o SRP – Sistema de Registro de Preços, realizado pela Prefeitura de Simplício Mendes/PI, visando a futura e eventual contratação de medicamentos, insumos, regentes e equipamentos odontológicos para a secretaria de saúde daquele município, com sessão de abertura ocorrida no dia 28 de Maio de 2025, devido a grave irregularidade e vício insanável decorrentes do descumprimento da Lei 14.133/2021; pela desclassificação de proposta de preços de licitante com ausência de previsão legal.

b) **APÓS A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:**

I) **A CITAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes/PI, representada nestes atos pelo - Senhor Marcio José Pinheiro Moura – Prefeito e Gestor Municipal – Autoridade Responsável pelo indeferimento do recurso da licitante, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas no presente relatório.

II) Caso a eminente Relatora entenda que antes de ser adotada a medida de urgência, devam os responsáveis serem ouvidos, a **CONCESSÃO** do prazo de até 05 (cinco) dias úteis para que se manifestem sobre a Medida Cautelar; conforme Art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);

c) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I) **RETORNO** dos autos à DFCONTRATOS3 para contraditório;

II) **ENCAMINHAMENTO** ao Ministério Público de Contas deste egrégio Tribunal para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

d) **AO FIM**, quando do julgamento do processo, requer que esta Corte de Contas **RATIFIQUE** o posicionamento quanto às ocorrências identificadas presente relatório de Representação para **ADOTAR AS DEMAIS MEDIDAS CABÍVEIS**; e:

I) **DETERMINAR** atente-se para a Lei 14.133/2021 quanto a exigência de garantia das propostas.

II) **DETERMINAR** que o gestor priorize a realização de processos licitatórios com julgamento e adjudicação das propostas por **ITEM ao invés de LOTES**, visando ampliar a competitividade do certame e evitar restringir a participação de MEI/ME/EPP.

III) **DETERMINAR** que o gestor atente-se para o cumprimento da legislação em vigor para a utilização do instituto do orçamento sigiloso, quanto as justificativas inerentes a cada processo, bem como, quanto a elaboração de norma interna para a utilização desse procedimento.

É o Relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, a Divisão requereu a **concessão de medida cautelar visando à suspensão do Pregão Eletrônico 013/2025** para o SRP – Sistema de Registro de Preços, realizado pela Prefeitura de Simplício Mendes/PI, visando a futura e eventual contratação de medicamentos, insumos, regentes e equipamentos odontológicos para a secretaria de saúde daquele município, com sessão de abertura ocorrida no dia 28 de Maio de 2025, devido a grave irregularidade e vício insanável decorrentes do descumprimento da Lei 14.133/2021, pela desclassificação de proposta de preços de licitante com ausência de previsão legal.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

**Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a **competência dos Tribunais de Contas** para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, a DFCONTRATOS afirmou (peça 03, item 4), em suma, que *“o periculum in mora caracteriza-se devido ao fato de que, a demora da decisão neste caso, poderá acarretar dano de impacto aos cofres públicos do município e, sobretudo aos administrados, por ferir o princípio da economicidade (Artigo 5º da Lei 14.133/2021); Já o fumus boni juris é demonstrado pela ocorrência de graves irregularidades e vícios insanáveis decorrentes do descumprimento da Lei 14.133/2021; pela desclassificação de proposta de preços de licitante com ausência de previsão legal”*.

Contudo, conforme verifica-se na planilha abaixo, extraída do Sistema Licitações Web, o Pregão em análise, que teve sua abertura na data de 28 de maio de 2025, encontra-se status finalizado, tendo sido homologado em 12 de junho de 2025, o que torna inócua decisão que suspenda seu andamento, afastando-se, portanto, um dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar.

Mural de Licitações			
ÓRGÃO:	P. M. DE SIMPLICIO MENDES		
CONTROLE TCE:	LW-004861/25 (ID 1047580)		
Nº do procedimento:	Pregão Nº 013/2025	Registro de preço:	SI
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS, REAGENTES E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A S NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DE SIMPLICIO MENDES - PI.	Status licitação:	FINALIZADA
Nº do processo admin.:	647/2025	Regime Jurídico:	Lei nº 14.133/21
Data abertura:	28/05/2025 10:00	Forma Realização:	Eletrônica
Período de recebimento de propostas:	16/05/2025 16:00 a 28/05/2025 09:30	Modo de disputa:	Aberto
Valor previsto:	R\$ 7.768.682,60	Critério julgamento:	Menor preço
Tipo objeto:	Aquisição de Bens (Material de Consumo) Natureza: COMUM	Adjudicação do objeto:	Adjudicação por lote
Detalhamento			
▼ Datas			
Início do cadastro:	16/05/2025	Data adjudicação:	12/06/2025
Data divulgação:	16/05/2025	Data homologação:	12/06/2025
Data abertura:	28/05/2025 10:00	Data finalização:	01/07/2025
Período de recebimento de propostas:	16/05/2025 16:00 a 28/05/2025	Data última alteração:	01/07/2025 16:11

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Representação, devendo o Gestor ainda ser citado para apresentar defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Representante.

### III – DECISÃO

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) **DETERMINO** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. **Marcio José Pinheiro Moura** – Prefeito Municipal de Simplício Mendes/PI, **para que tome ciência do Processo de**

**Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Representação, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

- I - Envio dos autos à DFCONTRATOS para análise e manifestação;
- II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 4 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO: TC007981/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 036/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025).

DENUNCIANTE: LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA.

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JAICÓS - PI.

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ WESLLY DE OLIVEIRA BISPO - PREFEITO MUNICIPAL

MANOEL LEONARDO RIBEIRO DE SOUSA - PREGOEIRO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 0206/2025 – GJC.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA, em face do MUNICÍPIO DE JAICÓS – PI, na pessoa de seu Prefeito Municipal e do Pregoeiro, Sr. Manoel Leonardo Ribeiro de Sousa, em razão de supostas falhas no Pregão Eletrônico Nº 036/2025.

Narra a denunciante que a empresa **JCS ELETRICIDADE** (CNPJ nº 29.151.195/0001-52), que foi habilitada e teve o objeto adjudicado, que apresentou **garantia de proposta com vício insanável e não demonstrou possuir qualificação técnica e econômico-financeira** para a execução do contrato, o que configuraria flagrante afronta à **Lei nº 14.133/2021**, ao edital e aos princípios da **Isonomia e do Julgamento Objetivo**.

Segundo a denunciante, as irregularidades apontadas na condução do certame são as seguintes:

- Habilitação com Garantia de Proposta Juridicamente Ineficaz (Violação à Isonomia)
- Aceitação de Proposta com Vício Material e Índícios de Inexequibilidade
- Habilitação de Empresa sem Qualificação Técnica
- Habilitação de Empresa sem Qualificação Econômico-Financeira

Diante dessas irregularidades, a denunciante solicita a concessão de uma **medida cautelar** para determinar a **imediate SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 036/2025** e de qualquer ato contratual dele decorrente.

É o relatório.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a Prefeitura de Jaicós realizou o Pregão Nº 036/2025, para a prestação de serviços de manutenção da iluminação pública do município, realizada no 24-06-2025.

Após a fase de lances, o Pregoeiro inabilitou os três primeiros colocados por supostas falhas. Ato contínuo, convocou a quarta colocada, a empresa JCS ELETRICIDADE.

Defende a presença do *fumus boni iuris*, consistente nas flagrantes ilegalidades na aceitação da garantia e da proposta, além da frágil habilitação da empresa. E a presença do *periculum in mora* que reside na iminência da assinatura de um contrato com uma empresa que não demonstra capacidade para executá-lo, o que pode acarretar prejuízos irreparáveis ao serviço de iluminação pública e aos cofres do município.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o representante do município. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, em relação ao *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado), eis que não há comprovação nos autos de que a denunciante teria apresentado nos autos os motivos das eliminações dos três primeiros colocados, bem como cabe mencionar que o Edital prevê a possibilidade de participação de micro e pequenas empresas.

Em relação à alegação de irregularidade no seguro, cabe destacar que tal apólice traz os danos do Município, bem como os dados do pregão, não se verificando prejuízo ao ente público.

Em relação ao valor da empresa JCS Eletricidade no tocante ao insumo veículo, vê-se em razão do princípio da economicidade, bem como tendo em vista que o veículo é próprio da empresa, não se vislumbra, neste momento, qualquer irregularidade.

No tocante à inexistência de habilitação técnica da empresa, vê-se que o registro no CREA deve ser comprovado na fase de execução e não no momento da habilitação. Ademais, cabe mencionar que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para a participação em licitações de serviços de manutenção de iluminação pode ser válida, dependendo da natureza dos serviços.

Se a manutenção envolver atividades que são privativas de engenheiros ou técnicos, como projetos, instalações, reparos que exigem conhecimento técnico específico, o CREA pode ser exigido. No entanto, se a manutenção for simples e não exigir conhecimentos técnicos específicos, a exigência pode ser considerada restritiva e ilegal.

Em sede de cautelar, não cabe a análise da complexidade ou não a fim de justificar a exigência de registro no CREA por parte deste gabinete.

Em relação à Certidão expirada, assim como por ser a empresa vencedora microempresa, geralmente possui prazo para apresentar a documentação corrigida após o resultado da habilitação, conforme previsto na legislação, bem como esta teria expirado no dia anterior, não constituindo em vício insanável.

Não se observa, ainda, a comprovação dos motivos da eliminação dos três primeiros colocados a fim de se verificar o motivo de suas eliminações, devendo prevalecer a decisão da soberania das decisões do pregoeiro, não se verificando a existência da fumaça do bom direito.

No tocante ao perigo da demora, tem-se que, em que pese a obrigatoriedade da divulgação de informações de interesse público, respeitando a legislação de acesso à informação, não há efetivo perigo de dano ao erário em se ouvir o responsável para analisar o mérito do caso em tela.

Assim, entendo não existir prejuízo em adotar alguma medida apenas após a citação do gestor, que será realizada com a maior brevidade possível, e análise de mérito.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que à denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o denunciado, eis que ausente os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada.

Ademais, a legislação pátria garante que os editais prevejam prazos para que os possíveis prejudicados possam interpor recursos de forma administrativa, perante a própria Comissão de Licitação, não reclamando, assim, a atuação preventiva do próprio TCE/PI, o qual, apesar disso, não fica impedido de atuar se, no andamento da licitação, houver alguma irregularidade patente – que vislumbre presente até o presente momento.

Não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo denunciante.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação dos responsáveis da Prefeitura Municipal de Jaicós, Sr. José Weslly de Oliveira Brito, Prefeito Municipal, e Sr. Manoel Leonardo Ribeiro de Sousa, Pregoeiro, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da **Prefeitura Municipal de Jaicós**, na pessoa do Sr. José Weslly de Oliveira Brito, Prefeito Municipal e do Sr. Manoel Leonardo Ribeiro de Sousa, Pregoeiro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, com fundamento no arts. 455, caput, e 259, inc. I, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria da Primeira Câmara para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 04 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/008032/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTA OMISSÃO NA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO SEI Nº 00016.000080/2025-91.

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER/PI.

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: LH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. REPRESENTADA POR SUA SÓCIA-ADMINISTRADORA, SRA. LÚCIA HELENA PEREIRA MARTINS.

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER/PI.

RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DM Nº. 207/2025 – GJC.

Trata-se de Representação formulada por LH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, diante da suposta inércia administrativa frente à impugnação interposta ao edital da Dispensa Eletrônica – Processo SEI nº 00016.000080/2025-91, cujo objeto é a aquisição de bebedouros de água, para atender às necessidades do DER/PI.

Narra como irregularidade, em síntese, que no dia 25 de junho de 2025, a empresa ora representante protocolou impugnação ao Termo de Referência da referida contratação direta, apontando ilegalidades e exigências desproporcionais, notadamente:

- Exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bem comum e padronizado (bebedouro de coluna);
- Obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis (LG, SG, LC), mesmo tratando-se de contratação de pequeno valor, exclusiva para ME/EPP.

Informa, ainda, que a impugnação fora interposta dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis que antecedem a apresentação das propostas, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, segundo a representante, até a presente data de 30 de junho de 2025, não havia qualquer resposta da Administração Pública quanto ao seu acolhimento ou rejeição. O processo segue em trâmite, com potencial homologação e contratação direta ainda hoje, sem que a empresa impugnante tenha recebido resposta ao seu pedido.

Assim, requer, em síntese, a verificação da omissão administrativa do DER/PI e, caso verificado risco iminente de prejuízo à legalidade, que o Tribunal determine, cautelarmente, a suspensão da contratação direta, até que se regularize a situação.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a representação gira em torno da suposta inércia administrativa frente à impugnação interposta ao edital da Dispensa Eletrônica, que até a data de 30 de junho de 2025, não teria havido qualquer resposta da Administração Pública quanto ao seu acolhimento ou rejeição.

A saber, a impugnação do edital versa sobre duas irregularidades: a exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bem comum e padronizado (bebedouro de coluna) e a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis (LG, SG, LC), mesmo tratando-se de contratação de pequeno valor, exclusiva para ME/EPP.

### 2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a

tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o responsável pelo procedimento administrativo em comento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal de Contas não exerce função jurisdicional nem atua como instância recursal de decisões (ou omissões) administrativas em sede de impugnação de editais, sendo sua atuação voltada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

A jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que a Corte de Contas não substitui a atuação do gestor, tampouco atua como corregedor administrativo direto das decisões tomadas no curso do procedimento licitatório, mas sim exerce controle posterior, pautado em critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

Ressalte-se que o regime jurídico da impugnação ao edital encontra previsão no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, cabendo à própria autoridade responsável pela licitação a análise e deliberação quanto ao acolhimento ou não das alegações apresentadas. Eventual omissão ou demora administrativa pode ensejar providências no âmbito do controle interno ou mesmo judicial, mas não autoriza a atuação preventiva e substitutiva do Tribunal de Contas como instância revisora.

Ainda que se reconhecesse a plausibilidade do direito alegado, não se verifica, no caso concreto, a presença do perigo de dano grave, de difícil reparação ou de risco ao resultado útil do processo fiscalizatório, especialmente considerando que o certame ainda se encontra em fase preliminar e que eventuais irregularidades poderão ser apuradas no curso da instrução processual.

Ademais, a concessão de medida cautelar com efeitos suspensivos interfere diretamente na discricionariedade administrativa e pode comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos ou a satisfação de demandas públicas urgentes, sem que estejam presentes elementos objetivos que justifiquem essa medida excepcional.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que aos denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o denunciado, eis que ausente os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada.

Com efeito, considerando que após a manifestação do denunciado este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão do contrato e dos pagamentos, não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto se analisa o mérito da presente denúncia.

De todo o exposto, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, por meio de seu representante, Leonardo Sobral Santos – Diretor Geral, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, por meio de seu representante, Leonardo Sobral Santos – Diretor Geral, para que, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**, apresente os esclarecimentos e documentações que entender necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, com fundamento no arts. 455, caput, e 259, inc. I, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 4 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/007145/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2023.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ EMILIANO DE SOUSA ROCHA - PRESIDENTE

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº. 208/2025 – GJC.

Tratam de análise do Edital nº 001/2023, referente ao Concurso Público promovido pela Câmara Municipal de Beneditinos/PI, destinado ao provimento de cargos efetivos em seu quadro permanente de pessoal, sendo referido instrumento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e da Resolução nº 23/2016 deste Tribunal, considerado peça essencial à verificação da legalidade dos atos de admissão dele decorrentes, conforme se extrai da peça 03.

À peça 04, consta relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, no qual se procedeu à devida instrução processual, culminando na apresentação de proposta de encaminhamento ao final da análise.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este opina pelo(a):

a) **REGULARIDADE** do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Beneditinos, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) **REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos 05 (cinco) atos de admissão decorrentes do Con-

curso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Beneditinos, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

c) Ciência ao gestor da Câmara Municipal de Beneditinos quanto ao teor da decisão, com recomendação para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal no serviço público estadual e municipal está expressamente prevista no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, constituindo atribuição constitucional desse órgão no exercício do controle externo da administração pública.

O dispositivo supracitado está em plena consonância com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública federal.

Trata-se de previsão que se reproduz no plano estadual, conferindo aos Tribunais de Contas dos Estados a mesma atribuição no tocante aos entes federativos sob sua jurisdição, em respeito ao princípio da simetria constitucional.

Passa-se à análise das constatações formuladas pela Divisão de Fiscalização.

O Concurso Público de Edital 01/2023 da Câmara Municipal de Beneditinos/PI teve edital de abertura divulgado em 09/08/2023 no Diário Oficial dos Municípios - DOM para recrutamento e seleção de candidatos aos seguintes cargos efetivos: Auxiliar de Serviços Gerais – 2 vagas, Vigilante – 1 vaga e Agente de Serviços Administrativo – 1 vaga.

Após minucioso exame dos autos, a Divisão de Fiscalização de Pessoal 1 (SECEX/DFPESSOAL 1) apresentou conclusão favorável quanto à legalidade do Concurso Público, bem como quanto aos atos de admissão dele decorrentes, conforme discriminado na Tabela Única do subitem 1.2 do respectivo Relatório Técnico.

Segundo a análise técnica, o certame observou integralmente os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, revelando-se em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Nenhuma desconformidade substancial foi identificada que pudesse comprometer a lisura ou a validade do processo seletivo.

Nesse sentido, a equipe de fiscalização atestou que os 05 (cinco) atos de admissão originados do certame se encontram aptos a receber o competente registro por este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina o art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Essa conclusão ampara-se em uma série de fundamentos técnicos e jurídicos devidamente verificados, a saber:

a) Os atos foram emitidos por ente da Administração Pública que demonstrou cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo a viabilidade financeira e orçamentária das admissões;

b) Referem-se ao provimento de cargos efetivos legalmente criados, com número de vagas disponíveis suficientes para suportar as respectivas nomeações, conforme previsto em legislação específica;

c) Os candidatos nomeados foram devidamente aprovados em concurso público válido, com todas as etapas do certame regularmente executadas e submetidas ao devido controle externo;

d) As admissões observaram rigorosamente a ordem de classificação final homologada e publicada na imprensa oficial, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de respeito à ordem meritocrática.

Do exposto, restando demonstrado o atendimento aos requisitos formais e materiais indispensáveis à legalidade das admissões, a DFPESSOAL 1 não verifica qualquer óbice ao regular registro dos referidos atos por esta Corte de Contas.

## 3. DECISÃO

Diante do exposto, seguindo a DFPESSOAL 1 e em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 11, §3º da Resolução TCE/PI 23/2016, sou pelo(a):

a) **REGULARIDADE** do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Beneditinos, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) **REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos 05 (cinco) atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Beneditinos, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

c) Ciência ao gestor da Câmara Municipal de Beneditinos quanto ao teor da decisão, com recomendação para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 4 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROCESSO: TC/007972/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA.

CONSULENTE: PORTELA E MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº.209/2025 – GJC.

Trata-se de Solicitação de Consulta formulada por **PORTELA E MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, na qual questiona a alteração do Artigo 29-A da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 109/2021, a qual determina a inclusão dos gastos com pessoal inativo e pensionistas na despesa total do Poder Legislativo.

A Consulente, tendo em vista que a Câmara Municipal realizou as contribuições patronais e dos segurados em anos anteriores, e que tais contribuições compuseram o limite de despesa total do Legislativo, busca esclarecer os seguintes pontos:

1. Devem as despesas referentes a pensionistas e inativos, originárias da Câmara Municipal e atualmente pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ser consideradas no cômputo total das despesas do Poder Legislativo, respeitando os limites percentuais estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988?

2. Devem as mesmas despesas de pensionistas e inativos compor o limite de 70% destinado à folha de pagamento, conforme disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal de 1988?

**Análise.**

O procedimento da consulta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é disciplinado nos arts. 201 a 203 do Regimento Interno TCE-PI e no art. 2º, inciso XVI, da Lei Orgânica nº 5.888, de 19 de Agosto de 2009.

No caso em tela, verifica-se que a presente Consulta foi formulada por autoridade ilegítima, eis que não está no rol prescrito no art. 201, do Regimento Interno TCE-PI.

Ademais, verifica-se que se encontra deficitariamente instruída, eis que ausente o parecer jurídico emitido pelo órgão de assistência técnica ou jurídica sobre a matéria e ausente a cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme exigido pelo §1º do art. 201 do Regimento Interno do TCE/PI.

Desta feita, entendo que a presente Consulta não cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, visto que está em desacordo com o art. 201 e §1º de referido artigo do RITCEPI.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o **não conhecimento**, com consequente arquivamento, da Consulta formulada por PORTELA E MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ante ausência dos requisitos normativos, com fulcro no art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROCESSO: TC/006341/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: GERCILIO DIAS DE ALENCAR, CPF Nº 526.824.393-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 210/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Gercilio Dias de Alencar**, CPF nº 526.824.393-49, 3º Sargento, Matrícula nº 0827096, lotado no 11BPM/SÃO RAIMUNDO NONATO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c o Decreto Estadual n.º 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 88, em 13/05/2025** (peça 1.134).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025PA0352** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 08 de maio 2025, (fl.1.132), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido** ao requerente, **Gercilio Dias de Alencar** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.211,62(quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	VALOR
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.173/2012)	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/006775/2025.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: REGINALDO GOMES DA SILVA, CPF Nº 374.944.733-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 211/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Reginaldo Gomes da Silva**, CPF nº 374.944.733-00, 3º Sargento, Matrícula nº 0848379, lotado no CIPE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 76, em 23/04/2025** (peça 1.136/137).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025PA0354** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 15 de abril 2025, (fl.1.134)**, concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, ao requerente, **Reginaldo Gomes da Silva** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.211,62(quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.173/2012)	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/006319/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS NETO, CPF Nº 287.416.253-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 212/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Antonio Pereira dos Santos Neto**, CPF nº 287.416.253-15, Subtenente, Matrícula nº 012744-2, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 53, em 21/03/2025** (peça 1.184).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025PA0308** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 19 de março 2025, (fl.1.182)**, concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, ao requerente, **Antonio Pereira dos Santos Neto**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.289,94(cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$5.229,07
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.173/2012)	R\$60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.289,94

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/006504/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, CPF Nº 112.241.933-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 213/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, de **Francisco das Chagas Alves**, CPF nº 112.241.933-34, Major, Matrícula nº 0084992-8, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 88, III e o art. 91, I da Lei nº 3.808/81, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.427/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 107**, em **05/06/2024** (peça 1.203).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025RA0332** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 03 de junho 2024**, (fl.1.200), concessiva da **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, ao requerente, **Francisco das Chagas Alves**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$11.983,06(onze mil, novecentos e oitenta e três reais e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	VALOR
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021	R\$11.838,90
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.173/2012)	R\$144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$11.983,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/007206/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: HUGUEMAR ROSAL LUSTOSA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 214/2025 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2025, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Em que pese o descumprimento à legislação que dispõe sobre a prestação de contas, no caso em análise, entendeu-se mais razoável conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos documentos pendentes de assinatura, qual sejam, comprovante de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal e Parecer do conselho do FMAS, mês referência 2025/01, conforme anexo à peça 3.

Encaminhados os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, enviou-se, em 16-06-2025 12:32, via e-mail, o Ofício nº 1.710/2025-DSP-DGESP-SS, Despacho do Relator, Relatório e Peça 3. Ademais, solicitou-se confirmação de recebimento do e-mail e a ciência do Ofício, com resposta ao endereço remetente.

Ocorre que, conforme Memorando nº 54/2025 – DFCONTAS, a Divisão de Fiscalização informou que a unidade gestora se tornou adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas, relativo ao exercício de 2025, com situação atualizada em 17.06.2025, às 04:30h.

Assim, considerando a perda superveniente do objeto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- RELATOR -

PROCESSO: TC/007191/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ AMILTON BARBOSA LEAL – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 215/2025 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2025, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Em que pese o descumprimento à legislação que dispõe sobre a prestação de contas, no caso em análise, entendeu-se mais razoável conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos documentos pendentes de assinatura, qual sejam, Relatório de REMESSA às instituições financeiras decorrentes de folha de salários e Relatório de RETORNO emitido por instituição financeira decorrente de folha de salários, mês referência 2025/03, conforme anexo à peça 3.

Encaminhados os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, enviou-se, em 16-06-2025 08:33, via e-mail, o Ofício nº 1.704/2025-DSP-DGESP-SS, Despacho e Representação. Ademais, solicitou-se confirmação de recebimento do e-mail e a ciência do Ofício, com resposta ao endereço remetente.

Ocorre que, conforme Memorando nº 55/2025 – DFCONTAS, a Divisão de Fiscalização informou que a unidade gestora se tornou adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas, relativo ao exercício de 2025, com situação atualizada em 20.06.2025, às 04:30h.

Assim, considerando a perda superveniente do objeto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- RELATOR -

PROCESSO: TC/006547/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): AVELINA MARIA DE SOUSA PACHECO CAMINHA - CPF Nº 81\*.\*\*\*.\*\*3-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 148/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.<sup>a</sup> AVELINA MARIA DE SOUSA PACHECO CAMINHA, CPF nº 81\*.\*\*\*.\*\*3-34, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível II, matrícula nº 004757, vinculada à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no art. 10, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal 5.686/2021. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 087/2025 – PREV/IPMT e publicada no DOM nº 3.994, datado de 24/04/2025 (peça nº 01, fls.84-88).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 087/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl.84), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.776,38 (Seis mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, de acordo com a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 5.164,01
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 1.095,97
Gratificação de titulação -10%, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 516,40
Total dos proventos	R\$ 6.776,38

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/007561/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ ARMANDO FERREIRA DE SOUSA - CPF nº 07\*.\*\*\*-\*\*3-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 149/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **JOSÉ ARMANDO FERREIRA DE SOUSA**, CPF nº 07\*.\*\*\*-\*\*3-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0004545, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 0645/2025 – PIAUIPREV, de 19/05/2025 e publicada no DOE nº 101/2025, datado de 30/05/2025 (peça nº 01, fls.251-254).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0645/2025 – PIAUIPREV, de 19/05/2025 (peça nº 01, fl. 251), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.736,81 (Um mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025.	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 80,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.736,81

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/007696/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ROMERO CLAUDIO BONFIM DE SABOIA - CPF Nº 34\*.\*\*\*-\*\*3-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 150/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. ROMERO CLAUDIO BONFIM DE SABOIA - CPF nº 34\*.\*\*\*-\*\*3-68, na condição de segurado

facultativo, ocupante do cargo de Iluminador, matrícula nº 06828-4, vinculado à Fundação Cultural do Piauí, com fundamento no art. 37, §3º c/c art. 39, §3º da lei nº 4.051/86. A aposentadoria foi concedida por força de decisão judicial transitada em julgado (peça nº 01, fl.311), proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina no processo nº 0007585-65.2001.8.18.0140 e por meio da PORTARIA GP Nº 0837/2025 – PIAUIPREV, de 16/05/2025 e publicada no DOE nº 101/2025, datado de 30/05/2025 (peça nº 01, fls.378-379).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0837/2025 – PIAUIPREV, de 16/05/2025 (peça nº 01, fl. 378), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.311,91 (Um mil, trezentos e onze reais e noventa e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
BASE DE CONTRIBUIÇÃO	Art. 53, § 2º da ADCT DA CE/89, C/C E.C nº54/19.	R\$ 1.311,91
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.311,91

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/006350/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA  
INTERESSADO (A): FRANCISCO DIVINO DA SILVA  
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 184/2025 – GJV

Tratam os autos sobre a **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido de **Francisco Divino da Silva**, CPF nº 47\*\*\*\*\*3-53, patente de 3º Sargento, matrícula nº 0854522, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 -G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 08/05/2025, às fls. 131 e 132, publicado no D.O.E de nº 88/2025, publicado em 13/05/2025**, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

**TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 4.211,62 (QUATRO MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).**

O interessado informou às s fls. 1.14 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC n.º 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 2 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC/006416/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VILMAR ALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE REGENERAÇÃO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 185/25 – GJV

Trata-se de pensão por morte requerida por Vilmar Alves da Silva, CPF nº 858.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de esposo da Sra. Maria da Cruz dos Santos Silva, CPF nº 915.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, servidora que se encontrava em atividade no cargo de Merendeira, matrícula nº 119-1, da Prefeitura de Regeneração-PI, falecida em 17/12/2024, certidão de óbito à fl. 18, peça nº 1 deste processo, com fundamento no art. 13, I e art. 40, II, §3º, I da Lei Municipal nº 795/07.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 29/25 – GAB (fls. 1.27 a 1.28), publicada no D.O.M de nº 5.235, em 09/01/25 (fl. 1.29)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Municipal Nº. 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.	R\$	1.412,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal Nº. 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.	R\$	338,88
C.	Mudança de Nível, de acordo com o art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/2001 de 20/06/2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores públicos de Regeneração – PI....	R\$	282,40
		VALOR NA ATIVIDADE	R\$ 2.033,28
		VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.033,28

O valor total dos proventos a receber é de R\$ 2.033,28 (dois mil e trinta e três reais e vinte e oito centavos).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC/007838/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): RAIMUNDA BARBOSA DE SENA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 186/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **RAIMUNDA BARBOSA DE SENA**, CPF nº 28\*.\*\*\*-\*\*\*3-10, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, Matrícula nº 0690155, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 658/25 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 81, em 02/05/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III,

da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.657,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$125,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.782,13

**TOTAL A RECEBER: R\$ 4.782,13 (QUATRO MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS).**

A servidora informa às fls. 1.33 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o art. 24, §2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC/007023/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VILMAR ALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 187/25 – GJV

Trata-se de pensão por morte requerida por **MARIADAS MERCES MARQUES DE CARVALHO**, CPF nº 239\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de cônjuge do ex-servidor **ELIAS ALVES DE CARVALHO FILHO**, CPF nº 160\*\*\*.\*\*\*-\*\*, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0180190, ativo, vinculado, à Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 29.12.2024 (certidão de óbito à fl. 1.20), nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 805/2025 – GAB (fls. 1.223), publicada no D.O.E de nº 99, em 27/05/2025 (fl. 1.228/1.229)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo		Valor				
VENCIMENTO		4.657,10				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		125,03				
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL		90,00				
<b>Total</b>		4.872,13				
Apuração da Média Aritmética						
Título		Valor				
Valor Médio Apurado		1000,00 (20 / 20) = 2.000,00				
Tempo de Contribuição		18000 (30 Anos, 10 Meses e 9 Dias)				
Cálculo do Valor do Benefício						
C = 48.877,00% + 0,01% x C x T / 12						
Tempo de Contribuição (em Meses) = 216 (18 x 12)						
* 30 anos por tempo de contribuição e 37 anos de contribuição por idade 20 anos						
Valor do provento apurado		3.921,24				
Complemento Constitucional		90,00				
Valor do Provento		4.011,24				
Observação: O Valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os adicionais de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para o plano das cotas. (fls. 01 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)						
Cálculo do Valor do Benefício para Rateio das Cotas						
Título		Valor				
Valor de Cota Familiar (Equivale a 50% do Valor da aposentadoria)		2.005,62 * 50 = 1.002,81				
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		818,43				
Retenção de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)		200,12				
Valor do provento apurado		1.752,74				
Valor total do Provento da Pensão por Morte		1.752,74				
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC	PARENTESCO - FUNDAMENTAÇÃO	CPF	INICIO	DATA FIM	%
MARIA DAS MERCES MARQUES DE CARVALHO	20/04/1957	Cônjuge	039.847.063-00	29/12/2024	Vitalício	100,00
						1.752,74

O valor total dos proventos a receber é de R\$ 1.752,74 (mil setecentos cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 389/2025 - SA

## EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE00856

## PROCESSO SEI 103512/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: A M SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (CNPJ: 26.650.484/0001-08);

OBJETO: renovação de um software para ser utilizado nos atendimentos de nutrição clínica, direcionada aos servidores desta Corte de Contas, além de suporte técnico por 12 meses;

VALOR: R\$ 1.219,00 (mil e duzentos e dezenove reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art.74, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 07 de julho de 2025.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103766/2025 e no memorando nº 24/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98805	MATHEUS DE SOUSA GUIMARAES	Auditor de Controle Externo	22/07/2025	II
98389	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	Auditor de Controle Externo	13/07/2025	IV
97846	BRUNO ARAUJO DE SOUZA	Auditor de Controle Externo	07/07/2025	VI
97847	CAROLINE DE CARVALHO LEITAO HIDD	Auditor de Controle Externo	08/07/2025	VI
97852	CAROLINE DE LIMA SANTOS	Auditor de Controle Externo	07/07/2025	VI
97865	ENIO CEZAR DIAS BARRENSE	Auditor de Controle Externo	23/07/2025	VI
97843	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	Auditor de Controle Externo	04/07/2025	VI
97845	FLAVIA LAISSA ROCHA MORAES	Auditor de Controle Externo	04/07/2025	VI
97859	GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA	Auditor de Controle Externo	14/07/2025	VI
97850	HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO	Auditor de Controle Externo	07/07/2025	VI

97844	JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR	Auditor de Controle Externo	04/07/2025	VI
97855	LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES	Auditor de Controle Externo	08/07/2025	VI
97854	MARCOS VINICIUS LUZ	Auditor de Controle Externo	14/07/2025	VI
97848	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	Auditor de Controle Externo	07/07/2025	VI
97866	RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	Auditor de Controle Externo	28/07/2025	VI
97861	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	Bibliotecária	15/07/2025	IV
97856	FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA	Pedagoga	08/07/2025	IV
97860	KELLY DE SOUSA MACIEL	Enfermeira	14/07/2025	IV
97862	LARISSA GOMES DE MENESES SILVA	Jornalista	28/07/2025	IV
97858	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	Médico	14/07/2025	IV

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.  
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 390/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103712/2025 e na Informação nº 129/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor JOSE NERES QUARESMA, matrícula nº 1979, para substituir a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97860, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 02/07/2025 a 11/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 391/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103661/2025 e na Informação nº 123/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora KEILA NAIARA ANDRADE VALE, matrícula nº 97763, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Graduação, a partir de 03/02/2017, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 392/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103753/2025 e na Informação nº 130/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA CARVALHO, matrícula nº 97867, para substituir a servidora ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, matrícula nº 96424, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 14/07/2025 a 02/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 393/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103635/2025 e na Informação nº 415/2025-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora MARINA SOUSA FERREIRA, matrícula nº 98597, no período de 11/07/2025 a 15/07/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 394/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103606/2025 e na Informação nº 414/2025-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, no período de 12/08/2025 a 15/08/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 395/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103608/2025 e na Informação nº 413/2025-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA, matrícula nº 97371, no período de 05/08/2025 a 08/08/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024-GP, de 19 de dezembro de 2024, republicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 396/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103644/2025 e na Informação nº 122/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 96517, para substituir a servidora LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula nº 96967, na função de DIRETOR, TC-FC-03, no período de 07/07/2025 a 05/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PAUTAS DE JULGAMENTO

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL**  
14/07/2025 A 18/07/2025

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012524/2024

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC**  
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE LUIS CHAVES JUNIOR  
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO  
ABELARDO NETO SILVA (ADVOGADO(A))

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013571/2024

**P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: JOSE LUIZ ALVES MACHADO  
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006089/2025

**P. M. DE JATOBA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA  
LUIZ VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

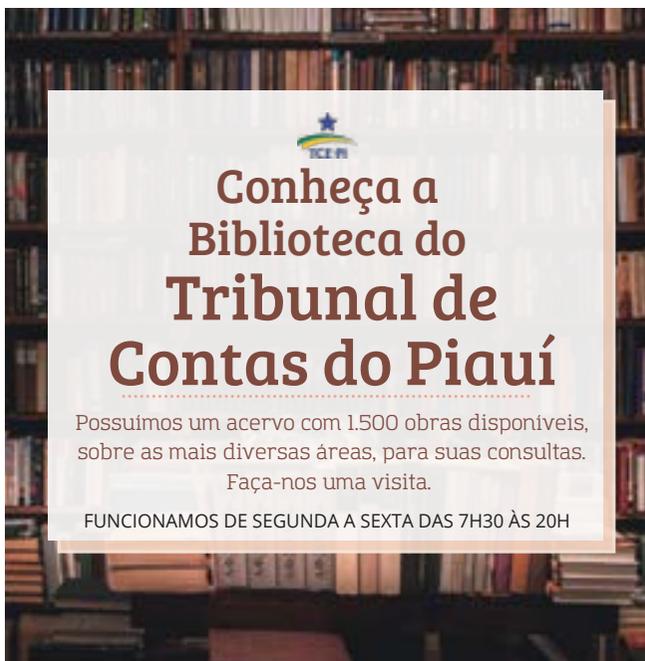
CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012356/2024

**SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS  
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 4



**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**  
14/07/2025 A 18/07/2025

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013677/2024

**AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ES-  
TRATÉGICOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: VICTOR HUGO SARAIVA DE ALMEIDA

TC/014768/2024

**P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE**  
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA  
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010753/2024

**P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MARCELO COSTA E SILVA

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004581/2024

**P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: VALMIR BARBOSA DE ARAUJO  
MARIA RENATA ALVES DE SOUSA  
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/000523/2025**

**P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI  
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ANTONIO AVELINO ROCHA DE NEIVA  
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))  
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO  
(ADVOGADO(A))  
PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/000188/2024**

**P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARIA LILIAN DE ALENCAR  
FRANCISCO EDILTON ALENCAR  
VALTANIA MARIA DE SOUSA  
MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA LTDA  
UBIRATAN RODRIGUES LOPES (ADVOGADO(A))  
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))  
LEONEL LUZ LEAO (ADVOGADO(A))  
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))  
ROMULO IVO ARAUJO LUZ (ADVOGADO(A))

**TC/014315/2024**

**P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: CARLOS AUGUSTO FERREIRA PORTO

**TOTAL DE PROCESSOS : 7**

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

14/07/2025 A 18/07/2025

**CONSª. LILIAN MARTINS  
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004532/2024**

**P. M. DE BELEM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ADEMAR ALUISIO DE CARVALHO  
FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

**TC/004616/2024**

**P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JOSE WILSON PEREIRA GOMES  
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/013139/2024**

**P. M. DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA

**TC/013343/2024**

**P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA  
LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE (ADVOGADO(A))

**TC/014573/2024**

**P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES  
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

**TC/007370/2024**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E  
HABITAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS  
PAULO NUNES CORDEIRO  
Consórcio Recicle - Aurora

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/000254/2024**

**P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: FERNANDA PINTO MARQUES  
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO  
(ADVOGADO(A))  
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004538/2024**

**P. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS  
RAIMUNDO CLERCIO FALCAO GRACA JUNIOR (ADVO-  
GADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 8**